

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

MÁRCIO HENRIQUE TEIXEIRA ARAÚJO

A VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO:

análise empírica dos regramentos internos das polícias judiciárias e proposta de regulamentação como filtro da Investigação Preliminar

BRASÍLIA

2025

MÁRCIO HENRIQUE TEIXEIRA ARAÚJO

A VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO:

análise empírica dos regramentos internos das polícias judiciárias e proposta de regulamentação como filtro da Investigação Preliminar

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

BRASÍLIA

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

A663v Araújo, Márcio Henrique Teixeira

A verificação de procedência da informação: análise empírica dos regramentos internos das polícias judiciárias e proposta de regulamentação como filtro da investigação preliminar / Márcio Henrique Teixeira Araújo. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

280 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Processo penal. 2. Direitos fundamentais. 3. Investigação preliminar. I. Título

CDDir 341.43

Elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves

MÁRCIO HENRIQUE TEIXEIRA ARAÚJO

A VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO:

análise empírica dos regramentos internos das polícias judiciárias e proposta de regulamentação como filtro da Investigação Preliminar

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

____ / ____ /2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos
Orientador
(IDP)

Prof^a. Dr^a. Carolina Ferreira
(IDP)
Membro Interno

Prof^a. Dr^a. Marta Saad
(USP)
Membro Externo

Prof. Dr. Manuel Valente
(UAL-Lisboa)
Membro Externo

Prof. Dr. Rafael Moraes
(ACADEPOL-SP)
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão de minha fé.

Aos meus pais, Francisco Chagas Araújo (*in memoriam*) e Margarida Maria Teixeira Araújo, pelo exemplo e fomento dos estudos iniciais.

Aos meus irmãos, Miércio Teixeira Araújo e Michelle Teixeira Araújo, pela convivência e cumplicidade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Vinícius Vasconcellos, pelo compromisso profissional e ensinamentos abalizados quanto à pesquisa desenvolvida.

Aos professores da banca de exame de qualificação, Dra. Carolina Ferreira, Dra. Marta Saad e Dr. Manuel Valente, pelos direcionamentos que foram essenciais para nortear horizontes que moldaram pautas acrescentadas e resultaram no sumário da presente pesquisa final.

Aos amigos de Doutorado dos mais diversos locais do Brasil pelo aprendizado constante, tornando o curso mais proveitoso e agradável.

Aos amigos que souberam compreender o afastamento temporário do convívio social e dos eventos festivos durante o período do curso do doutorado pela necessidade de foco e imersão na presente pesquisa elaborada.

“Mas aqueles que esperam no Senhor renovam as suas forças. Voam alto como águias; correm e não ficam exaustos, andam e não se cansam”

Isaías 40:31

“As coisas mais simples são as mais difíceis de entender”
Franscesco Carnelluti

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar pressupostos de aplicação e limites do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) como uma medida epistêmica de adequação do procedimento administrativo policial aos princípios constitucionais e processuais penais, tendo em vista os parâmetros encontrados como forma de evitar a abertura de uma investigação formal desnecessária e constrangedora, com medidas invasivas e complexas, que cause limitação aos direitos fundamentais. Diante do exposto, o problema desta pesquisa pode ser formulado do seguinte modo: quais os pressupostos e limites de aplicação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) para notícias de fato que chegam até a unidade policial e que não ensejariam de imediato a abertura de um inquérito policial por ser incapaz de sustentar medidas invasivas e complexas que possam limitar direitos fundamentais? Em resposta a este questionamento, apresentam-se como hipóteses: 1. Existem princípios constitucionais e processuais penais que podem fundamentar o controle epistêmico da investigação preliminar e que se aplicam a Verificação de Procedência da Informação (VPI); 2. É viável levantar a regulamentação infralegal existente nas polícias judiciárias estaduais e na federal para fins de discussão sobre o tratamento que é dado ao procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI), caso existam; 3. É possível identificar os pressupostos fáticos de aplicação e limites da Verificação de Procedência da Informação (VPI); 4. Há viabilidade de se propor uma regulamentação padrão da Verificação de Procedência da Informação (VPI) a partir dos parâmetros existentes. Com o resultado positivo para essas hipóteses levantadas será proposta uma regulamentação padrão do procedimento da VPI no sentido de conferir segurança jurídica e eficiência dos atos de informação preliminares sumários ocorridos no âmbito policial. A presente pesquisa de tese foi elaborada com uma metodologia que utilizará a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e levantamento e análise documental, a partir da análise e comparação das regulamentações das polícias judiciárias e de projetos de lei com o método de procedimento monográfico acerca do tema da Verificação de Procedência da Informação (VPI). A abordagem do tema utilizará, de forma geral, o método dedutivo, como forma de se chegar a enlaces conclusivos advindos do geral até as particularidades da temática.

Palavras-chave: Processo Penal. Investigação Preliminar. Epistemologia. Direitos Fundamentais. Procedimento.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the premises and limits of the Verification of Procedure Information (VPI) as an epistemic measure to adapt the police administrative procedure to constitutional and criminal procedural principles, based on founded parameters that seek to prevent the opening of unjustified or improper formal investigations involving invasive and complex measures that could restrict fundamental rights. Considering this, the research problem is formulated as follows: What are the premises and limits of application of the VPI procedure for facts reported to police units that do not immediately justify the initiation of a police investigation because they cannot support invasive and complex measures that may limit fundamental rights? To address this question, the following hypotheses are advanced: 1. There are constitutional and criminal procedural principles capable of grounding the epistemic control of the preliminary investigation applied to the VPI; 2. It is feasible to examine the sub-legal regulations of both state and federal judicial police institutions in order to discuss how the VPI procedure is treated, if such regulations exist; 3. It is possible to identify the factual premises for the application and limits of the VPI; 4. It is viable to propose a standard regulation for the VPI based on existing parameters. With a positive outcome for these hypotheses, a standard regulation for the VPI will be proposed to ensure legal certainty and efficiency in the summary preliminary information acts carried out within the police environment. The methodology employed consists of bibliographical research combined with documentary analysis, comparing existing regulations of judicial police institutions and legislative proposals, using the monographic procedural method. The general approach follows the deductive method, proceeding from general premises to the specific aspects of the topic.

Keywords: Criminal Procedure. Preliminary Investigation. Epistemology. Fundamental Rights. Procedure.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Solicitações da Lei de Acesso à Informação (LAI)	131
Quadro 02 – Mapa das VPIs das Polícias Judiciárias Brasileiras	176
Quadro 03 – Influência da Lei nº 13.869 de Abuso de Autoridade	191
Quadro 04 – Critérios de Admissibilidade	192
Quadro 05 – Critérios de Arquivamento	195
Quadro 06 – Limites da VPI	198
Quadro 07 – Prazos da VPI	200
Quadro 08 – Projetos de Lei	205

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIP – Auto de Investigação Preliminar
CF – Constituição Federal
CGPC – Corregedoria Geral da Polícia Civil
CONCPC – Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CONSUP – Conselho Superior da Polícia Civil
CONSUPOL – Conselho Superior da Polícia Civil
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
CSPC – Conselho Superior da Polícia Civil
DGP – Delegacia Geral de Polícia
DGPC – Delegacia Geral de Polícia Civil
DGPJC – Delegacia Geral da Polícia Judiciária Civil
IN – Instrução Normativa
LAI – Lei de Acesso à Informação
MP – Ministério Público
PCAC – Polícia Civil do Estado do Acre
PCAL – Polícia Civil do Estado de Alagoas
PCAM – Polícia Civil do Estado do Amazonas
PCAP – Polícia Civil do Estado do Amapá
PCBA – Polícia Civil do Estado da Bahia
PCCE – Polícia Civil do Estado do Ceará
PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal
PCES – Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
PCGO – Polícia Civil do Estado de Goiás
PCMA – Polícia Civil do Estado do Maranhão
PCMG – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
PCMS – Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul
PCMT – Polícia Civil do Estado do Mato Grosso
PCPA – Polícia Civil do Estado do Pará
PCPB – Polícia Civil do Estado da Paraíba

PCPE – Polícia Civil do Estado de Pernambuco
PCPI – Polícia Civil do Estado do Piauí
PCPR – Polícia Civil do Estado do Paraná
PCRJ – Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
PCRN – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte
PCRO – Polícia Civil do Estado de Rondônia
PCRR – Polícia Civil do Estado de Roraima
PCRS – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul
PCSC – Polícia Civil do Estado de Santa Catarina
PCSE – Polícia Civil do Estado de Sergipe
PCSP – Polícia Civil do Estado de São Paulo
PCTO – Polícia Civil do Estado do Tocantins
PF – Polícia Federal
PIC – Procedimento Investigatório Criminal
PL – Projeto de Lei
PPP – Procedimento de Providências Preliminares
PVPI – Procedimento de Verificação de Procedência das Informações
RAI – Registro de Atendimento Integrado
RIF – Relatórios de Inteligência Financeira
SPP – Sistema de Procedimentos Policiais
STF – Supremo Tribunal Federal
TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência
VPI – Verificação de Procedência da Informação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A TEORIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	23
1.1 Eficiência e Respeito aos Direitos Fundamentais	28
1.2 A Investigação Preliminar sob o Filtro Epistemológico	39
1.3 Avanços e Retrocessos da Investigação Preliminar sob o Filtro Constitucional	53
1.4 A Lei de Abuso de Autoridade e seus Reflexos na Investigação Preliminar	58
2 A VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO (VPI)	71
2.1 Princípios que fundamentam a Investigação Preliminar e sua possível aplicação à Verificação de Procedência à Informação.....	72
2.1.1 Princípio da legalidade	73
2.1.2 Princípio da obrigatoriedade	76
2.1.3 Princípio do devido processo legal	81
2.1.4 Princípio da duração razoável do processo	85
2.1.5 Princípio da publicidade	87
2.1.6 Princípio da presunção de inocência e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos	88
2.1.7 Princípio da proporcionalidade	89
2.2 Fundamento Constitucional	92
2.3 Natureza Jurídica	95
2.4 Pontuações necessárias quanto à Verificação de Procedência da Informação para melhor análise das Regulamentações	100
2.4.1 Denúncia anônima	100
2.4.2 Limites da Verificação de Procedência da Informação	113
2.4.3 Os Procedimentos da Verificação de Procedência da Informação, notícia de fato, inquérito policial e procedimento investigatório criminal.....	115
2.4.4 Controle ministerial e judicial com a aplicação do Juiz das Garantias	120
3 O PROCEDIMENTO DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO NA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.....	127

3.1	Levantamento das Regulamentações Internas das Polícias Judiciárias.....	127
3.1.1	Na Polícia Federal	137
3.1.2	Na Região Norte	141
3.1.3	Na Região Nordeste	151
3.1.4	Na Região Centro-Oeste	163
3.1.5	Na Região Sudeste	169
3.1.6	Na Região Sul	174
4	UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS REGULAMENTAÇÕES INTERNAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS E A PROPOSTA PADRÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO.....	190
4.1	Os Parâmetros do Poder Legislativo e Diálogos Institucionais	203
4.2	Proposta de Procedimento Padrão da Verificação de Procedência da Informação	219
4.3	O <i>Standard</i> de Situações Fáticas de Instauração da Verificação de Procedência da Informação.....	220
4.4	Os Limites dos Atos de Informação da Verificação de Procedência da Informação.....	235
4.5	O Procedimento Padrão da Verificação de Procedência da Informação.....	237
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	239
	REFERÊNCIAS	250
	APÊNDICE A – PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO (VPI)	273
	APÊNDICE B – CARTA ABERTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO	275

INTRODUÇÃO

O tema da Verificação de Procedência da Informação (VPI) tem sua relevância quando se depara com a necessidade prática de organizar os cartórios das unidades de polícia judiciária, que se encontram abarrotados de papéis avulsos de todo tipo e que, por sua vez, não servem para justificar ou dar plausibilidade para a abertura de um inquérito policial.

A prática policial, respaldada na doutrina e jurisprudência, começou a tecer argumentos para a necessidade de criação de um procedimento que antecedesse o inquérito policial. A razão é que situações excepcionais, como é o caso da denúncia anônima, não poderiam justificar a instauração de imediato do inquérito policial, sob pena de violação de direitos fundamentais.

Por outro lado, o delegado de polícia tem o dever de ofício e a obrigatoriedade de apurar a comunicação de fato que chega até a unidade policial. No entanto, certas situações não possuem elementos mínimos e suficientes para a instauração imediata do inquérito policial e, portanto, necessitavam de um procedimento anterior que pudesse verificar ou constatar a comunicação de fato que foi noticiada.

Esse procedimento sumário, célere e informal que a prática policial criou com o respaldo da doutrina e jurisprudência é essencial para que se tenha um controle interno - Corregedoria e externo - Ministério Público do que chegava enquanto registro de ocorrência e/ou comunicações de fato em termos de situações fáticas, representadas muitas vezes em documentos como boletins de ocorrência ou ofícios de expediente nas unidades policiais.

Diante disso, surge a necessidade de regulamentar aqueles papéis, documentos que se encontravam nos cartórios das unidades policiais, mas que não possuíam numeração, protocolo ou qualquer tipo de controle. Essa regulamentação é fundamental para que se tenha uma posterior análise das providências tomadas por parte do delegado de polícia de acordo com as notícias de fato apresentadas e a regulamentação existente. O controle externo ou interno também é viável diante de uma possível reclamação de qualquer cidadão ou órgão oficial acerca da não tomada de providências pelo delegado quanto à comunicação de fato ocorrida.

A ausência de regulamentação ou a negação da existência do procedimento preliminar sumário necessário para atender a essas situações excepcionais fomentam duas situações: o desvio de finalidade do procedimento, utilizando-o como um pré-inquérito, ou a não resposta de diversas notícias de fato que chegam até as unidades policiais por não terem um fluxo de

procedimento previsto. Desse modo, diversos são os prejuízos causados, bem como as violações de direitos fundamentais das pessoas envolvidas nas notícias de fato.

Destina-se a presente pesquisa ao meio acadêmico, às instituições policiais e demais membros integrantes do Sistema de Justiça Criminal, bem como à sociedade em geral, como forma de se discutir o tema e suas consequências de forte impacto social.

É necessário delimitar quando deve ser realizada a averiguação sumária e informal antecedente ao inquérito policial, que é invasiva, constritiva e que limita direitos fundamentais do indivíduo. Deve-se identificar quais diligências poderão ser realizadas nessa fase de apuração sumária e que a diferem do inquérito policial. Por fim, estabelecer os controles epistemológicos existentes e a atuação dos órgãos internos e externos existentes como forma de se garantir um procedimento eficiente, célere, transparente e de respeito aos direitos fundamentais.

Frente à realidade latente, vê-se o quanto é necessário fazer um estudo sobre a importância da regulamentação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI). Diversos conflitos sociais, representados nas notícias de fato, poderiam ser evitados sem a instauração de um temerário e abusivo inquérito policial.

A justificativa do tema reside na discussão de ideias que ele vem a suscitar, seja na sociedade ou nas autoridades públicas responsáveis pela realização ou análise dos procedimentos, diante da análise de certos casos concretos que sequer podem ensejar a abertura de um inquérito policial e, por consequente, a realização de medidas invasivas de restrição dos direitos fundamentais e causadoras de constrangimento ao investigado.

O presente estudo é inédito em termos de pesquisa doutoral, o qual é realizado por uma instituição de ensino superior e contextualizado ao programa de pós-graduação *stricto sensu* de Direito Constitucional na linha de pesquisa “Solução de conflitos no Estado Democrático de Direito”, com o fim de elaborar uma pesquisa que resulta em uma redação de tese de doutoramento sobre os pressupostos de aplicação e limites do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI).

O produto final da pesquisa é a construção de um procedimento preliminar racional, eficiente e de caráter sumário e informal que respeite os direitos fundamentais e esteja em consonância com os princípios constitucionais e processuais penais. O procedimento da VPI tem natureza administrativa, com fundamento constitucional na aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, na livre manifestação do pensamento, mesmo que vedado o anonimato, e no direito de petição aos órgãos públicos.

Após pesquisa no portal da Capes de teses e dissertações¹, foi encontrada apenas 01 (uma) dissertação sobre a temática da Verificação de Procedência da Informação (VPI) da Universidade Federal Fluminense, ocorrida no ano de 2013. A abordagem da pesquisa é diferente, pois analisou o procedimento à luz da prática da rotina em uma delegacia na cidade do Rio de Janeiro. Inclusive, a dissertação foi transformada em artigo científico, o qual consta nas referências desta pesquisa doutoral, pois serve de levantamento de discussão e diálogo doutrinário em alguns tópicos do desenvolvimento desta tese.

Com o Procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI), pode-se evitar o constrangimento e limitação de direitos fundamentais do indivíduo para determinadas situações fáticas que não justifiquem a abertura imediata de um inquérito policial, com a realização de atos investigatórios de características invasivas e complexas. Por outro lado, evita-se o abuso de autoridade do delegado de polícia que instaura um inquérito policial após realizar o procedimento antecedente de averiguação sumária e célere que justifique o ato investigatório.

A temática permite um diálogo crítico bem amplo na seara do direito processual penal. Deve-se proceder a uma análise sob a perspectiva de seu controle epistêmico quando da produção racional e eficiente de uma apuração preliminar em consonância com os princípios constitucionais e processuais penais.

Embora uma situação fática com aparente adequação típica seja comunicada à unidade de polícia judiciária, é necessário, por mais simples e célere que seja, um juízo de plausibilidade a ser feito pelo delegado de polícia. É fundamental avaliar a notícia comunicada ao delegado que preside o procedimento preliminar para que sustente a possível formalização de abertura de um procedimento como é o inquérito policial.

Com efeito, inadmissíveis seriam, para casos de notícias anônimas com plausibilidade de notícias-crimes; fatos incompletos com plausibilidade de notícias-crimes; comunicações de aparentes condutas insignificantes; fatos duvidosos quanto à extinção de punibilidade; e

¹ Quando se utiliza o termo “verificação de procedência da informação” no campo de busca do site, conforme endereço disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 04 out.2024, chega-se ao resultado de 52 (cinquenta e duas) pesquisas, sendo 33 (trinta e três) dissertações e 14 (quatorze) teses. No entanto, quando se filtra para Grande Área Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas, resulta apenas 1 (uma) pesquisa de dissertação do ano de 2013 intitulada “Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os Expedientes Preliminares de Investigação” de Alessandra Soares Freixo do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Tal dissertação não está com a publicação autorizada na “Plataforma Sucupira”, disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2610203. Acesso em: 04 out.2024. Porém foi encontrado um artigo científico com esse mesmo título na Revista interdisciplinar de sociologia e direito, denominada Confluências, disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34435/19835>. Acesso em: 04 out.2024.

dúvidas quanto à existência de investigação ou processo sobre o mesmo fato comunicado, que pudessem ensejar de pronto a abertura de um inquérito policial capaz de mobilizar o aparato estatal para apurar uma notícia de fato que sequer se tem a certeza da existência de uma notícia-crime.

Ao longo desse tempo, argumentos teóricos e práticos surgem para fomentar discussões e estudos, face aos julgados recentes por parte da jurisprudência brasileira e da legislação penal, especialmente do Código de Processo Penal e da Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019. No mesmo sentido, regulamentos internos das polícias judiciárias brasileiras surgem como forma de delinear um parâmetro objetivo capaz de dar segurança jurídica no momento da aplicação da Verificação da Procedência da Informação (VPI) ao caso concreto. Desse modo, evita-se a instauração do inquérito policial, que representa a investigação formal ensejadora de medidas invasivas e complexas por parte do órgão de polícia judiciária.

É importante a avaliação dos doutrinadores do direito para se ter uma ideia da perspectiva que eles têm da aplicação do procedimento da VPI. Deve-se analisar com dinamismo a situação que está sendo pesquisada, haja vista que boa parte da doutrina processual penal preocupa-se apenas com os procedimentos de investigação formal, esquecendo-se da relevante análise e consequências da situação anterior que dá ensejo à instauração do inquérito policial e que é capaz de limitar direitos fundamentais, especialmente o da liberdade, o que também só poderia ser revelado por intermédio de uma pesquisa qualitativa.

Ressalte-se que existem debates de doutrinadores que são contrários à existência do procedimento da VPI, pois não passaria apenas de uma forma de “burlar” o prazo de conclusão de inquérito policial ou mesmo de utilizar o procedimento com um desvio de finalidade, enquanto outros revelam a importância do procedimento como forma de evitar constrangimentos aos envolvidos, porém revelam a necessidade de uma padronização de quais situações podem ser objeto da VPI e quais diligências preliminares podem ser realizadas para se atingir o mister do procedimento. Toda essa situação é agravada pela ausência de uma legislação federal que pudesse delinear as normas gerais e conferir segurança jurídica, transparência, controle e eficiência nos procedimentos policiais.

A jurisprudência e a doutrina tratam especificamente dos casos de denúncias anônimas que exigem necessidade de um procedimento da VPI, porém silenciam quanto às demais hipóteses ensejadoras do referido procedimento. A regulamentação acaba ficando a critério dos órgãos de polícia judiciária, sendo que a análise de suas regulamentações internas revela uma falta de padronização. Pior é a situação de ausência de regulamentação sobre a temática,

causando um prejuízo ainda maior quanto ao controle, transparência e eficiência na prestação de um serviço de polícia judiciária de excelência.

Na análise das regulamentações internas das polícias judiciárias, utiliza-se a Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019² como marco temporal da pesquisa doutoral, pois esta legislação traz um marco relevante quando tipifica nos artigos 27 a instauração de uma investigação ante a ausência de indício da prática criminosa e excepciona a investigação preliminar sumária; enquanto no art. 30 exige uma justa causa fundamentada para iniciar uma persecução penal. Desse modo, quando da realização da pesquisa documental, analisa-se a influência e reflexos desta legislação nos regulamentos internos e consequente atuação das polícias judiciárias brasileiras.

A pesquisa não fica restrita à análise das situações fáticas e sua possibilidade de aplicação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI); ela vai mais além, pois o estudo se preocupa com a criação de um *standard* de hipóteses de aplicação da VPI em diversas situações analisadas, para propor uma regulamentação adequada a partir de parâmetros identificados e analisados do Poder Legislativo e do Poder Executivo e os diálogos institucionais, caso existam.

O *standard* de hipóteses possibilitará um controle epistemológico das notícias de fatos que chegam às unidades policiais. Essa previsibilidade e transparência da atuação policial, quando da realização do procedimento preliminar sumário, têm o escopo de alcançar os elementos mínimos e suficientes para a instauração de um inquérito policial, sem causar limitações aos direitos fundamentais dos investigados.

Por outro lado, serão evitados os desvios de finalidade que possam ocorrer com a utilização desmedida do procedimento da Verificação de Procedência da Informação para quaisquer situações de notícias de fato que já possuem elementos justificáveis, ou seja, já são notícias-crimes, as quais podem e devem ser objeto de uma investigação formal como o inquérito policial.

Estabelece-se nesta pesquisa a diferença entre as comunicações de fato que chegam até a unidade policial como notícias de fato e notícia-crime. A notícia de fato é o simples relato de um fato com a plausibilidade de notícia-crime e que, portanto, necessita de uma verificação ou constatação por intermédio da VPI para se converter em notícia-crime. Já a notícia-crime é

² BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 13 jul.2024.

o relato de um fato criminoso com os elementos necessários para a instauração imediata de um inquérito policial.

Importante ressaltar a natureza dos atos que integram o procedimento da VPI. Também são estabelecidas nesta pesquisa as diferenças entre os atos informativos e atos investigatórios. Os atos informativos são os integrantes da VPI que, por sua natureza, não possuem a capacidade de limitar os direitos fundamentais. Diferente dos atos investigatórios, que têm a finalidade de indicar a autoria e prova da materialidade, atribuindo a alguém a prática de um crime, os atos informativos têm a finalidade de converter uma notícia de fato em notícia-crime.

Por fim, constata-se quais são as propostas de parâmetros de objetivação de pressupostos de aplicação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) e seus limites, tendo em vista a ausência de pontos de equilíbrio entre os regulamentos internos das polícias judiciárias brasileiras e os projetos de lei do Poder Legislativo sobre a temática, assim como os entendimentos doutrinários que darão sustentação teórica à pesquisa que tem como tema o procedimento da VPI.

Diante do exposto, quais os pressupostos e limites de aplicação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) para notícias de fato que chegam até a unidade policial e que não ensejariam de imediato a instauração de um inquérito policial, pois seriam incapazes de limitar os direitos fundamentais?

Para se responder ao questionamento realizado acima, algumas hipóteses são estabelecidas, a saber:

Existem princípios constitucionais e processuais penais que podem fundamentar o controle epistêmico da investigação preliminar; é viável levantar a regulamentação interna existente nas polícias judiciárias estaduais e na federal para fins de discussão sobre o tratamento que é dado ao procedimento da Verificação de Procedência da Informação, caso existam; é possível identificar os pressupostos fáticos e limites de aplicação da Verificação de Procedência da Informação; há viabilidade de se propor uma regulamentação da Verificação de Procedência da Informação a partir dos parâmetros existentes.

O objetivo geral da presente pesquisa é verificar os pressupostos de aplicação e limites do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) como uma medida epistêmica de adequação e eficiência do procedimento administrativo policial aos princípios constitucionais e processuais penais, tendo em vista as regulamentações internas das polícias judiciárias e demais parâmetros existentes como forma de evitar de imediato a abertura de

uma investigação formal desnecessária e constrangedora, com medidas invasivas e complexas, em certos casos, que cause limitação de direitos fundamentais.

Para isso, delineia-se os seguintes objetivos específicos: verificar quais os princípios constitucionais e processuais penais que fundamentam o controle epistêmico da investigação preliminar no processo penal brasileiro e se podem ser aplicados à VPI; constatar se existem normas internas no âmbito das polícias judiciárias estaduais e da federal que regulamentam o procedimento da VPI; averiguar os pressupostos fáticos e limites de aplicação da Verificação de Procedência da Informação (VPI), enquanto procedimento preliminar sumário, a fim de evitar a abertura de imediato de inquérito policial com base nos parâmetros existentes; e, por fim, constatar uma possível proposta adequada de regulamentação do procedimento administrativo policial da Verificação de Procedência da Informação (VPI) a partir dos parâmetros analisados.

A presente pesquisa de tese foi elaborada com uma metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica e documental, a partir da análise e comparação das regulamentações das polícias judiciárias sobre Verificação de Procedência da Informação (VPI) com o escopo de propor um procedimento padrão. O objetivo é delinear os pressupostos e limites da VPI a fim de que qualquer notícia de fato que chegue à unidade de polícia judiciária não enseje a instauração imediata de um inquérito policial.

A não instauração imediata do inquérito policial deve-se a diversas situações específicas das notícias de fato que podem não apresentar a justa causa necessária; ou outra situação fática que não tenha plausibilidade de notícia de crime; ou não possua elementos mínimos e suficientes para a abertura de um inquérito policial que justifique a realização de medidas invasivas e complexas que possam limitar os direitos fundamentais dos envolvidos.

A pesquisa caracteriza-se por ser qualitativa e descritiva, pois se procurou realizar a coleta e análise dos dados a partir das regulamentações internas das polícias judiciárias quanto ao procedimento da VPI. A finalidade é obter os dados descritivos coletados do contato direto com a realidade estudada, enfatizando também o processo além do produto e retirando das regulamentações as perspectivas quanto às situações fáticas e limites que envolvem a aplicação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI).

A pesquisa qualitativa e descritiva possui características inerentes à pesquisa que se desenvolve, dentre elas, o envolvimento entre o pesquisador e a sua fonte de dados, uma vez que será utilizada a própria experiência do ambiente de trabalho. Outra característica marcante é o detalhamento do levantamento dos dados obtidos e sua relação com o resultado. Uma terceira peculiaridade está no fato de não procurar quantificar a situação pesquisada, mas

analisar os processos que ocasionem sua existência. Por fim, para consolidar a base teórica da metodologia empregada à pesquisa, é feito o estudo de situações específicas, notícias de fato, para se atingir um enlace geral.

Na revisão bibliográfica, são analisados e identificados os princípios constitucionais e processuais penais, bem como os pressupostos de aplicabilidade e limites do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI), fazendo primeiramente uma inter-relação entre os princípios que o justificam e o fundamentam dentro do sistema de Justiça Criminal inquisitório/acusatório inserido no Processo Penal.

A utilização da revisão bibliográfica é essencial para a sustentação teórica e doutrinária do desenvolvimento da pesquisa. A análise dos documentos relacionados à regulamentação das notícias de fato, diligências e inquéritos policiais resultou na constatação das possibilidades de aplicação e limites da Verificação de Procedência da Informação (VPI), face às diversas situações fáticas ocorridas.

Após a realização da pesquisa bibliográfica, passa-se à pesquisa documental, utilizando-se de uma abordagem científica ao levantar os dados que serão obtidos a partir de pedidos da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011³, no que for possível, ou mesmo nos sites das instituições policiais acerca das normas internas que regulamentam o procedimento da Verificação de Procedência da Informação, caso existam, e, posteriormente, identificar e analisar quais as possibilidades e dificuldades enfrentadas de aplicação da Verificação de Procedência da Informação (VPI).

Nas regulamentações analisadas, são identificados, sempre que possível, o conceito que utilizam para o procedimento sumário com as suas características; as situações fáticas ensejadoras da instauração da VPI; prazo concedido para o trâmite do procedimento e possível prorrogação; as diligências permitidas; possibilidade de arquivamento e remessa; e, por fim, o controle interno e externo quanto ao procedimento da Verificação de Procedência da Informação.

As regulamentações das instituições de polícia judiciária, seja estadual, seja federal, são os objetos analisados na pesquisa qualitativa, pois somente na regulamentação interna se pode ter um contato direto com o problema e a situação que está sendo analisada. É nessas regulamentações que se constata uma grande quantidade de situações fáticas de aplicabilidade

³ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 out.2025.

da Verificação de Procedência da Informação (VPI) e como essas unidades, por intermédio do delegado de polícia que chefia a unidade e preside o procedimento, conseguem dar resolutividade a situações que muitas vezes não necessitam da abertura de imediato do procedimento formal de investigação policial, qual seja, o inquérito policial. Essa é a razão de ser a pesquisa qualitativa.

Com a coleta dos dados obtidos, que são descritivos, são formulados os parâmetros de plausibilidade que justifiquem a aplicação do procedimento da Verificação de Procedência da Informação e seus limites de utilização. Isso proporciona uma regulamentação padrão que delinea situações fáticas de aplicação da Verificação de Procedência da Informação (VPI) e seus limites quanto procedimento sumário, célere e informal, segundo os dados obtidos na pesquisa documental e correlacionada com a pesquisa bibliográfica que trata do tema.

Também é realizado um levantamento documental de possíveis projetos de lei sobre a temática para fins de análise comparativa com a regulamentação interna das polícias judiciárias, com o objetivo de analisá-lo sob a perspectiva dos diálogos institucionais.

A pesquisa documental tem a vantagem de que a análise documental poderá ampliar a compreensão de objetos que exigiriam uma contextualização histórica, sob uma perspectiva da sociedade da época, sendo uma fonte de expressividade de determinado momento histórico⁴.

A análise de documentos, entre eles, as regulamentações, os ofícios ou mesmo um simples registro de fato realizado por qualquer pessoa que procure uma unidade de polícia judiciária, acarretará uma compreensão de uma dimensão que envolve o processo de evolução da sociedade da época, com a descrição de condutas e práticas constantes de determinado momento histórico, o que a difere da pesquisa bibliográfica, que se refere aos posicionamentos de autores com caráter científico acerca do tema do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI).

A presente pesquisa é estruturada em três bases de apresentação como forma de se chegar ao enlace da proposta de padronização do procedimento da VPI com suas hipóteses fáticas de instauração e limites dos atos de diligências preliminares.

Preliminarmente, é revelada a teoria da investigação policial sobre a investigação preliminar, sob uma perspectiva de respeito aos direitos fundamentais, sem perder a eficiência do procedimento. Analisa-se a investigação preliminar sob o filtro epistemológico, de

⁴ CELLARD, A. **A análise documental.** In: POUPART, J. *et al.* A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008, p. 295.

controle dos atos, com a produção racional deles, bem como os avanços e retrocessos da investigação preliminar, demonstrando os atos arcaicos e as complexidades do uso da tecnologia na investigação, diante de uma perspectiva de observância das normas constitucionais. Revela-se, ainda, as influências da Lei de Abuso de Autoridade nesta fase de investigação preliminar e a capacidade de moldar condutas a partir de sua regulamentação, especialmente quanto aos tipos penais previstos nos artigos 27 e 30, que exigem o indício da prática de crime e a justa causa fundamentada para instauração de inquérito policial e persecução penal, respectivamente, ressalvando a investigação preliminar sumária do tipo penal do art. 27 da Lei nº 13.869/19.

Em um segundo momento, a Verificação de Procedência da Informação será objeto de análise a partir do estudo dos princípios que fundamentam a investigação preliminar e sua possível aplicação ao procedimento da VPI. Constata-se o fundamento constitucional que se baseia na aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, na livre manifestação do pensamento com a vedação ao anonimato e o direito de petição aos órgãos públicos. Todos esses direitos fundamentam a existência do procedimento da VPI, que possui natureza jurídica de procedimento administrativo informativo, pois não tem a justificativa necessária de limitar direitos fundamentais, característica dos atos investigatórios. Portanto, essa natureza do procedimento influencia diretamente os limites dos atos que podem ser praticados durante o trâmite da VPI. Necessário ressaltar as semelhanças e diferenças entre os procedimentos das polícias judiciárias (VPI e inquérito policial) e do Ministério Público (Notícia de Fato e Procedimento Investigatório Criminal - PIC).

Em uma terceira fase da pesquisa, é apresentado o levantamento das regulamentações internas das polícias judiciárias. São apresentados em detalhes cada regulamento existente sobre o procedimento da VPI, em que se destaca como se levantaram os dados obtidos por intermédio da Lei de Acesso à Informação, com a identificação do número do pedido, a data da pergunta e a respectiva data de resposta. No final desta fase de pesquisa, é realizado um mapeamento dos procedimentos da VPI pelas polícias judiciárias brasileiras, destacando as hipóteses de instauração, os limites das condutas praticadas, o prazo, conclusão para arquivamento, e, por fim, o controle externo e interno.

Por fim, na quarta e última estrutura de apresentação da pesquisa, selecionam-se 4 (quatro) categorias de questionamento sobre as regulamentações internas, a saber: a possibilidade de influência da Lei nº 13.869/19 – Lei de Abuso de Autoridade; os critérios de admissibilidade; os atos que podem ser praticados durante a tramitação da VPI; e, por fim, o prazo de conclusão e possibilidade de prorrogação. Aliado a isso, verifica-se uma análise

comparativa com o escopo de se alcançar um padrão que é confrontado com os parâmetros do Poder Legislativo, representado pelos projetos de lei sobre a temática e o possível diálogo institucional entre eles.

Constata-se uma proposta de procedimento padrão da VPI com a enumeração das situações fáticas que são objeto de hipóteses da VPI e a definição dos limites dos atos informativos preliminares que podem ser realizados nesta fase sem violar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos envolvidos na comunicação de fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais está lastreada na aplicabilidade imediata, conforme previsão no art. 5º, § 1º, da CF/1988. Isso implica uma vinculação ampla que impõe a realização dos atos sempre com a finalidade voltada para o interesse público e na máxima aplicação e respeito aos direitos fundamentais.

Os órgãos administrativos precisam realizar seus atos administrativos dentro das balizas e valores constitucionais, buscando a efetivação dos direitos fundamentais, mesmo nos atos discricionários.

A investigação criminal realizada no Brasil possui uma imbricada relação de poder, sejam eles políticos, legislativos, de segurança, dentre outros, que contribuem para a construção da verdade na fase preliminar de investigação e acabam interferindo nas demais fases do processo penal quanto à indicação de autoria e prova da materialidade.

Por isso, a necessidade de uma teoria de investigação policial com princípios e regras próprias que conduzam a uma atuação policial de forma científica com regulamentações que respeitem os direitos fundamentais e fomentem uma atuação eficiente da polícia judiciária brasileira.

O inquérito policial, enquanto formalizador da culpa com o escopo de indicar a autoria e materialidade do crime investigado, está inserido em um procedimento investigatório necessário dentro do sistema de investigação criminal do processo como forma de se evitar acusações infundadas e temerárias, bem como um desgaste desnecessário do sistema de Justiça Criminal.

O procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) surge como um procedimento administrativo excepcional, célere, sumário, informal, de natureza informativa e de constatação de algumas notícias de fatos que chegam até a unidade policial e que não seriam capazes de justificar de imediato a instauração do procedimento investigatório do inquérito policial que limita direitos fundamentais.

A natureza informativa dos atos administrativos realizados durante a tramitação da VPI baseia-se no Tema 990 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o compartilhamento de RIFs somente em sede de inquérito policial, e nas ADIs 6245 e 6264, que fixaram a tese da natureza meramente informativa do procedimento do termo circunstaciado de ocorrência (TCO) ao asseverar como mero procedimento de registro dos fatos constatados, sem possuir finalidade investigatória de indicação de autoria de crime e respectiva prova da materialidade.

A VPI é um procedimento exclusivo de quem preside os atos de investigação em sede de

inquérito policial ou outro procedimento dessa natureza que tem por escopo, em situações excepcionais, confirmar/constatar a notícia de fato em notícia de crime, objeto necessário para justificar a instauração de um procedimento formal de investigação como o inquérito policial.

O procedimento da VPI será realizado por intermédio de atos de informação que garantem a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, pois, do contrário, seriam passíveis de invalidação judicial, haja vista não existirem neste momento notícias de crime a serem investigadas, mas apenas notícias de fato que precisam ser confirmadas.

O procedimento da Verificação de Procedência da Informação deve ser eficiente e respeitar os direitos fundamentais, uma vez que antecede, em casos excepcionais, o procedimento formal de investigação, servindo como um instrumento epistêmico de filtragem investigativa elaborado com critérios racionais e científicos de regulamentação.

Os atos de polícia judiciária, sejam eles realizados em um procedimento de natureza informativa, como é o caso da VPI, ou investigatória, como é o procedimento do inquérito policial, precisam ser construídos sob a égide de respeito aos direitos fundamentais, sem perder a eficiência na entrega do serviço público policial. É necessário o equilíbrio para se alcançar os melhores resultados possíveis. Para isso, os procedimentos policiais precisam estar previstos, regulamentados e ter lastro constitucional e legal para que possam, quando justificáveis, limitar ou restringir os direitos fundamentais das pessoas envolvidas nos atos a serem apurados.

A determinação racional dos fatos ganha relevância com o desenvolvimento da epistemologia jurídica. O raciocínio probatório no âmbito jurídico eleva o patamar da verificação dos fatos com a relevância dada à premissa menor. Tornam-se importantes os caminhos a serem traçados para se alcançar a “determinação correta dos fatos”. Isso implica em uma elaboração racional do arcabouço probatório a partir de como esses policiais tomam ciência desses fatos e acarreta uma consequente justiça para o julgamento.

A investigação preliminar deve ser realizada do ponto de vista epistêmico para que o processo penal atenda aos princípios constitucionais quando da elaboração do arcabouço probatório, uma vez que não tem como afastar a investigação preliminar do processo e, por consequência, os elementos informativos da prova. O controle epistemológico da análise dos fatos evita possíveis preconceitos ou estereótipos que possam influenciar na elaboração racional das provas a serem apreciadas no posterior processo.

A previsibilidade de procedimentos de atuação policial deve ser lastreada em lei ou regulamentos, pois são caminhos inegociáveis em um Estado Democrático de Direito. O

aparato policial sob o controle epistemológico quando de sua atuação pautada no respeito aos direitos fundamentais. É necessário um controle epistêmico e produção racional e científica que revele a justificativa necessária do que é produzido pela atividade policial.

As injustiças epistêmicas a serem minoradas dentro das instituições policiais fortes requerem uma mudança de atitude que passa pela necessidade de discussão do tema nas academias de polícia; avaliação crítica com parâmetros objetivos de todas as notícias de fato que chegam até a unidade policial; utilização de prévios protocolos ou regulamentações de atuação policial; metodologia clara e objetiva quanto aos critérios de escolha e um eficiente controle interno e externo que possa pautar a atuação policial na busca da verdade dos fatos.

A investigação preliminar precisa encontrar um equilíbrio entre a tutela dos direitos fundamentais e os novos métodos de investigação tecnológicos e de inteligência, em que o fundamento da dignidade da pessoa humana não seja passível de restrição. É necessária a ampliação do contraditório e da defesa técnica como métodos de objetivação do controle epistêmico quando da construção racional de uma investigação policial que não pode mais ser lastreada em métodos arcaicos de investigação.

A Lei nº 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, trouxe dois novos dispositivos que exigem o “indício da prática de crime” e a “justa causa fundamentada” para devida instauração e tramitação do procedimento investigatório do inquérito policial previstos, respectivamente, nos artigos 27 e 30. Isso revela a exigência de uma justificativa para a realização de atos investigatórios, haja vista a limitação de direitos fundamentais.

Existe a ressalva e ganha importância o procedimento de “investigação preliminar sumária” que antecede o inquérito policial, pois não caracteriza crime de abuso de autoridade quando utilizado com o escopo de justificar a instauração da investigação formal. Porém, deve-se criticar a natureza do procedimento como de “investigação”, como prevê o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.869/2019, pois, por mais que seja sumária a investigação, ela limita direitos fundamentais mesmo sem existir uma notícia de crime capaz de sustentar uma instauração de inquérito policial, que também tem natureza investigatória.

O procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) ganha destaque a partir da Lei nº 13.869/2019; contudo, é necessário utilizá-lo de forma excepcional para certas situações com a finalidade de ter a justificativa exigida para a instauração e tramitação de um inquérito policial. Portanto, é fundamental que sejam regulamentadas essas hipóteses de instauração e os limites das diligências preliminares com fundamento na Constituição de 1988 e nos princípios que pautam a interpretação e aplicação das normas de regulamentação do procedimento.

Vários são os princípios analisados que fundamentam a investigação preliminar, porém nem todos podem ser aplicados de forma irrestrita no procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI). O princípio da legalidade, base de um Estado de Direito, aplica-se à VPI por ter previsão no Código de Processo Penal (§ 3º do art. 5º), corroborado pela Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade, que no parágrafo único do art. 27 excepciona o procedimento sumário de apuração do tipo penal previsto quando da ausência de indícios da prática de um crime para instauração de um inquérito policial.

O princípio da obrigatoriedade previsto nos crimes de ação penal pública, bem como o princípio da oficiosidade dos crimes de ação penal pública incondicionada, que implica no dever de ofício de investigar, não são violados pela realização do procedimento da VPI em situações excepcionais. Nestes casos, é necessário, para se evitar investigações temerárias e abusivas, que em certas hipóteses seja constatada a verossimilhança do que foi comunicado enquanto notícia de fato e que não possa ser convertida de imediato em notícia-crime capaz de justificar a instauração de um inquérito policial. Nenhum dos dois princípios obriga de pronto a instauração do inquérito policial por parte do delegado se não estiverem reunidos os elementos mínimos e suficientes de uma notícia-crime.

O princípio do devido processo legal e seus correlatos contraditório e ampla defesa são importantes enquanto método de elaboração da prova e construção da verdade. No entanto, por não existir notícia de crime no procedimento da VPI e, por consequência, não ser atribuído a alguém algum fato criminoso. Nesta fase de procedimento de averiguação da notícia de fato, é difícil a exigência irrestrita do contraditório e ampla defesa de alguém, já que se tem apenas uma notícia de fato a ser verificada. Nada impede, no entanto, que qualquer dos envolvidos ou seus advogados tenham acesso aos autos do procedimento da VPI para esclarecer qualquer situação de fato. Nestes casos, estão exercendo o contraditório e defesa dos fatos comunicados, contribuindo para uma devida investigação criminal.

O princípio da duração razoável do processo é necessário enquanto princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, corolário do princípio do devido processo legal. O prazo de qualquer procedimento está associado à ideia de eficiência e segurança jurídica, tendo como função a tutela de direitos dos indivíduos envolvidos no procedimento. Desse modo, o excesso de prazo sem justificativa configura grave violação aos direitos fundamentais. O prazo a ser estabelecido no procedimento da VPI precisa seguir alguns critérios razoáveis e proporcionais à sua simplicidade, informalidade e celeridade. Não podendo ser muito exíguo nem muito longo, mas que atenda à finalidade do procedimento, que é justificar a instauração do inquérito policial.

O princípio da publicidade não se aplica ao procedimento da VPI, pois não se tem notícia-crime a ser investigada, mas uma notícia de fato que precisa ser averiguada por atos informativos. Os direitos fundamentais das pessoas envolvidas estariam resguardados pela restrição da publicidade quanto à intimidade e interesse social, conforme inciso LX do art. 5º da CF/88. No entanto, todos os atos realizados devem ser formalizados para que, em qualquer momento, possa ser realizado o controle dos atos administrativos que foram tomados durante o procedimento da VPI e viabilizar eventual defesa e contraditório a ser realizado em momento posterior, quando da investigação.

O princípio da presunção de inocência é observado no procedimento da VPI quando se têm regras claras e fluxo de atos definidos previamente para que se possa constatar ou confirmar a notícia de fato que é comunicada. Não é a averiguação da notícia de fato que viola o princípio da presunção de inocência, mas a forma como se faz essa averiguação.

O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito é difícil de se aplicar no procedimento da VPI. No entanto, esses elementos informativos verificados nesta fase podem acarretar outros já na fase de investigação policial e precisariam ser afastados para que não maculem os elementos a serem utilizados na fase do inquérito policial.

A denúncia anônima é um exemplo prático de hipótese de instauração do procedimento da VPI, mas que, pela proibição do anonimato, precisa ser averiguada e criado um procedimento sumário e célere que desvincule essa denúncia anônima dos elementos informativos da VPI. A denúncia anônima deve servir apenas como o ponto de partida da instauração do procedimento da VPI. A denúncia anônima é afastada pelo princípio da proporcionalidade e o procedimento da VPI servirá de instrumento de ponderação que justifica a instauração do inquérito policial.

O fundamento constitucional da VPI está vinculado à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, previstos no § 1º do art. 5º da CF/88. Isso implica em respeito obrigatório aos direitos e garantias fundamentais quando da instauração e tramitação de um procedimento administrativo de um órgão de polícia judiciária, como é o caso da VPI. Associado à eficácia imediata dos direitos, tem-se o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, IV, da CF/88) e a livre manifestação do pensamento, com a vedação do anonimato (art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CF/88), bem como o posterior acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), pois a ausência de regulamentação de um procedimento não poderia ser utilizada como argumento para se afastar a apreciação da notícia comunicada.

O direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, precisa ser interpretado à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a validade da

denúncia anônima quando esta for utilizada para comunicar a prática de um possível crime e, ao mesmo tempo, proteger a exigência constitucional da publicidade. Para isso, alguns requisitos devem ser observados quanto à validade da denúncia anônima: não pode justificar a instauração de pronto de um inquérito policial; não podem constituir os autos do processo; devem ser apuradas previamente por medidas informais; instaura procedimento de averiguação sumária que deve ser realizada de forma prudente e com discrição sobre possível crime; tem por finalidade confirmar os fatos constantes na denúncia anônima e, por fim, os fatos, caso sejam confirmados, precisam justificar a instauração do inquérito policial e ser um procedimento desvinculado da denúncia anônima.

A natureza jurídica da VPI é de um procedimento administrativo de caráter informativo, tendo por finalidade confirmar a notícia de fato como uma notícia-crime que justifique a instauração de um inquérito policial. A natureza de procedimento puramente administrativa, segundo os critérios da funcionalidade, arquitetura e órgão envolvido, deve-se ao fato de ser realizado pelo órgão de polícia judiciária que compõe o Poder Executivo, não existindo medidas de limitação de direitos fundamentais. São vedadas as medidas cautelares judiciais e atos de investigação.

Os atos de investigação realizados no âmbito do inquérito policial apuram a notícia-crime e têm por finalidade a indicação de autoria e coleta da materialidade necessária para a imputação de um crime a alguém (indiciamento) a justificar o oferecimento da denúncia. Os atos de informação realizados no âmbito da VPI têm por escopo constatar a verossimilhança da notícia de fato e justificar a instauração do inquérito policial.

Os limites dos atos realizados na VPI podem ser elencados quanto aos critérios da complexidade e formalidade, uma vez que a VPI possui como características a simplicidade, celeridade e informalidade. Logo, somente os atos informativos poderiam ser realizados de forma prudente e discreta e não violariam os direitos fundamentais.

Os atos informativos têm a finalidade de esclarecer a notícia de fato comunicada e sua possível conversão em notícia-crime, confirmar uma denúncia anônima, informar quanto à possibilidade de fato extintivo da punibilidade, de possível lesão insignificante ao bem jurídico, de existência ou não de investigação ou processo já em andamento. Os atos de investigação, complexos e formais, têm por finalidade identificar a autoria de crime e sua materialidade com medidas invasivas que limitam direitos fundamentais, pois possuem a justificativa necessária para realizá-los dentro das possibilidades da devida investigação constitucional.

O procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) das polícias

judiciárias brasileiras está para o procedimento da Notícia de Fato do Ministério Público, assim como o inquérito policial está para o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), com as devidas ressalvas. No entanto, é necessário destacar que tanto a VPI quanto o inquérito policial têm previsão no Código de Processo Penal, porém a VPI não possui uma regulamentação geral aplicada a todas as polícias judiciárias e o inquérito está regulamentado no Código de Processo Penal; a Notícia de Fato e o PIC estão previstos em regulamentação do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções nº 174/2017 e 181/2017), porém não possuem previsão legal no Código de Processo Penal. A VPI aplica-se a todas as comunicações de fato sem elementos mínimos e suficientes, mas com plausibilidade de notícia-crime independentemente da natureza da ação penal; o procedimento da Notícia de Fato do Ministério Público só se aplica aos fatos criminais de natureza de ação penal pública, possuindo também aplicação na seara cível.

O controle do procedimento da VPI pode ser realizado de forma interna, externa e judicial com a aplicação do juiz das garantias. O procedimento da VPI deverá ter numeração própria e sequenciada. Dever seguir um fluxo previamente previsto para se dar um controle mais efetivo e transparente aos atos praticados. O controle interno poderá ser realizado pelo próprio delegado que presidiu o procedimento quando da análise de possível recurso administrativo, em que poderá rever seus atos antes de enviar os autos do recurso com o respectivo procedimento da VPI e seu fundamento ao superior hierárquico, que poderá confirmar ou designar outro delegado para fazê-lo.

O controle externo é exercido pelo membro do Ministério Público com atribuições constitucionais. Este controle poderá ser realizado com a requisição de informações ou por intermédio de visitas periódicas às unidades policiais, onde constatará a existência do procedimento, caso seja físico, ou no sistema próprio nas situações de procedimento eletrônico. Esse controle externo poderá ser feito de forma ampla, ou seja, preventiva, concorrente ou posterior.

O controle preventivo refere-se às hipóteses ensejadoras do procedimento da VPI. Se realmente são hipóteses cabíveis ou se poderia ser instaurado de imediato o inquérito policial. O controle concorrente diz respeito à realização dos atos informativos de forma discreta e prudente, com o objetivo de esclarecer os fatos comunicados e a não realização de atos investigativos que violem direitos e garantias fundamentais. O controle posterior relaciona-se aos procedimentos de VPI arquivados, avaliando se todos os atos informativos necessários foram realizados para o esclarecimento da notícia de fato e se os prazos estabelecidos foram cumpridos com a devida justificativa de prorrogação, caso exista.

O controle judicial por intermédio do juiz das garantias não ocorrerá quando da instauração do procedimento da VPI, nem durante sua tramitação, pois não se tem a realização de atos de investigação, mas apenas atos informativos. Somente na hipótese de conclusão positiva do procedimento da VPI é que se irá instaurar o respectivo inquérito policial e, portanto, neste momento será feita a comunicação ao juiz das garantias, por expressa previsão do art. 3º-B do CPP.

Na pesquisa de levantamento das regulamentações internas das polícias judiciárias brasileiras, teve como objetivo fazer uma análise individual e posterior estudo comparativo com a finalidade de buscar uma proposta de regulamentação padrão adequada aos princípios constitucionais e de respeito aos direitos fundamentais.

O levantamento das regulamentações internas foi realizado, na maioria dos casos, por intermédio da utilização da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, conforme Quadro 01, na qual os órgãos de polícia judiciária foram submetidos ao seguinte questionamento: “Solicito a disponibilidade da atual regulamentação da Verificação de Procedência da Informação (VPI), procedimento anterior ao inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, bem como regulamentações já revogadas sobre a VPI, caso existam”.

Dos 28 (vinte e oito) órgãos de polícia judiciária existentes no Brasil, 20 (vinte) responderam ou foi encontrado algum tipo de regulamentação interna que trata do procedimento da VPI. Vale destacar que a Polícia Civil do Distrito Federal respondeu e enviou a resolução que aprova o regimento interno, porém nenhum dispositivo foi encontrado especificamente sobre o tema da VPI.

O levantamento dos documentos enviados gerou o Quadro 02 com um mapa descritivo das VPIs das polícias judiciárias brasileiras, em que foram destacadas as hipóteses de instauração do procedimento, os limites dos atos realizados durante a tramitação da VPI, os prazos estabelecidos, a conclusão do procedimento para fins de arquivamento e, por fim, o controle interno e externo existente sobre o procedimento da VPI.

Da análise individual das regulamentações internas, constataram-se semelhanças e disparidades entre elas. Verificou-se também o quanto a maioria das regulamentações internas está distante dos níveis de racionalidade propostos por Manuel Atienza. Especificamente quanto à ausência de instrumentos de técnicas legislativas que carecem de racionalidade nas regulamentações analisadas.

Destaca-se a falta de articulação da maioria das regulamentações com a Lei de Abuso de Autoridade, que, no seu parágrafo único do art. 27, ressalva a importância do procedimento

sumário preliminar e o excepciona enquanto possível enquadramento típico de crime de abuso de autoridade para os casos de instauração de procedimento investigatório por falta de indício da prática criminosa. Também em muitas regulamentações não são citados o § 3º do art. 5º do CPP, que trata da verificação de procedência das informações nos casos de *delatio criminis* referentes a crimes de ação penal pública comunicada por qualquer pessoa do povo.

A ausência de finalidade e fundamento do procedimento da VPI nas regulamentações internas revela uma débil racionalidade comunicativa. Falta de previsão de prazo ou, pior, o estabelecimento de prazos desproporcionais e arrazoáveis incompatíveis com a própria característica de celeridade, simplicidade e informalidade do procedimento, como foi o caso de previsão de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um ano. Isso demonstrou uma violação à racionalidade jurídico-formal proposta por Manuel Atienza, haja vista algumas desproporcionaisidades do que está previsto nas regulamentações internas e no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se ainda na análise das regulamentações internas o desvio de finalidade da utilização do procedimento da VPI pela falha da racionalidade comunicativa e jurídico-formal, pois não estão previstas de forma clara e precisa as hipóteses de instauração, bem como a falta de enlace com a Lei de Abuso de Autoridade. Isso fragiliza a eficácia social do procedimento e contribui para uma débil racionalidade pragmática da VPI.

Essas fragilidades encontradas em parte das regulamentações internas das polícias judiciárias dificultam o procedimento da VPI atingir seu objetivo de servir como um instrumento de filtro epistemológico para a investigação preliminar, pois há um prejuízo na racionalidade teleológica.

Verificou-se uma racionalidade ética na maioria das regulamentações internas analisadas, pois o procedimento da VPI possui sua origem na Delegacia ou Diretoria Geral, órgão máximo das polícias judiciárias, ou na Secretaria de Segurança Pública, órgãos vinculados. Isso demonstra segurança jurídica ao serem regulamentados pelos próprios órgãos que executam. Realizam o controle interno (Corregedoria) e também o externo (Ministério Público) dos atos produzidos, apesar de faltar uma previsão específica de sanção para o descumprimento ou desvio do que está previsto no fluxo do procedimento.

Passou-se à análise comparativa das regulamentações internas das polícias judiciárias brasileiras. Decidiu-se criar 4 (quatro) categorias como forma de proceder à análise comparativa, levando em consideração o problema desta pesquisa. Essas categorias estão associadas primeiramente à influência da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/19 sobre as regulamentações internas das políticas judiciárias que tratam da temática da VPI. A

segunda categoria está relacionada aos critérios de admissibilidade para instauração do procedimento da VPI. A terceira categoria diz respeito aos limites, ou seja, o que pode e deve ser realizado durante a tramitação do procedimento da VPI. Por fim, a quarta categoria refere-se ao prazo de conclusão do procedimento da VPI e sua possibilidade de prorrogação.

Quanto à primeira categoria, constatou-se que a Polícia Federal e mais 11 (onze) polícias civis dos Estados possuem regulamentação após a vigência da Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/19, de 5 de setembro de 2019. Das 28 (vinte e oito) unidades policiais judiciárias brasileiras, 12 (doze) possuem regulamentação interna de VPI pós Lei de Abuso de Autoridade, porém apenas 8 (oito) fazem qualquer tipo de referência, seja nas motivações ou considerações, conforme Quadro 03. Chega-se à conclusão de que a Lei de Abuso de Autoridade não teve impacto ou foi pequena a influência quanto à exigência de padronização na regulamentação.

A segunda categoria de análise comparativa referiu-se aos critérios de admissibilidade para instauração do procedimento da VPI. Conforme Quadro 04, a ausência ou dúvida quanto à justa causa para se instaurar o inquérito policial seria o critério mais recorrente. No entanto, esse critério não resolve o questionamento. Passou-se a analisar os critérios de arquivamento da VPI, uma vez que, se as dúvidas não foram afastadas, permanece a ausência de justa causa.

O Quadro 05, que se refere aos critérios de arquivamento, destaca como critérios mais recorrentes o fato atípico, fato repetitivo, lesão insignificante a bem jurídico, falta de elementos de informação mínimos e suficientes para início da apuração e não esclarecidos pelo noticiante e, por fim, ausência de justa causa. É necessário ressaltar que 06 (seis) polícias judiciárias estaduais não estabeleceram critérios de arquivamento da VPI.

A terceira categoria, prevista no Quadro 06, refere-se aos limites ou vedações dos atos praticados durante a tramitação da VPI. Constatou-se incoerência nas regulamentações internas, pois apenas a Polícia Federal e mais 4 (quatro) Polícias Civis dos Estados regulamentaram os limites. Isso implica que, em regra, os mesmos atos de investigação a serem realizados no inquérito policial poderiam ser realizados na VPI, mesmo sem existir uma justa causa para instauração de inquérito policial. Não existiria uma justificativa para a realização dessas medidas invasivas durante a VPI.

Na quarta e última categoria, que trata do prazo de duração do procedimento da VPI, chegou-se à conclusão de que o prazo recorrente é o de 30 (trinta) dias, que foi estabelecido por 6 (seis) regulamentos dos 15 (quinze) que citaram prazo. Também há a previsão de prorrogação; no entanto, deve-se observar a motivação necessária para que ela ocorra e atenda às características da celeridade, sumariedade e informalidade do procedimento da VPI. Vale

destacar a previsão desproporcional de constar em uma regulamentação o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano para a conclusão da VPI, sendo desarrazoado com as características do procedimento da VPI.

Para completar a pesquisa e verificar a possibilidade de diálogo com o Poder Legislativo, realizou-se uma pesquisa de projetos de lei que tratam da temática da VPI na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Quanto a esta última pesquisa, após a definição dos parâmetros, resultou em “nenhuma matéria encontrada para os parâmetros de pesquisa informados”. Já na Câmara dos Deputados resultou na elaboração do Quadro 08, em que consta a identificação dos projetos com a respectiva ementa.

Como resultado dessa análise dos projetos de lei, encontrou-se poucos projetos em andamento tratando da matéria da VPI e, das poucas propostas existentes, algumas repetitivas, seja no sentido de regulamentar em lei os atos de investigação do Ministério Público e traçar um paralelo com os atos de investigação da polícia judiciária ou reproduzir o dispositivo já existente do § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal.

Diante de toda essa pesquisa realizada e constatação das diversas incongruências e alguns acertos quanto à regulamentação existente do procedimento da VPI com os princípios constitucionais e respeito aos direitos e garantias fundamentais, surge a elaboração de proposta padrão em forma de projeto de lei federal que possa, em linhas gerais, regulamentar o procedimento, porém com a presença essencial de alguns itens, a saber: hipóteses de instauração, limites dos atos realizados, prazo razoável de duração e do controle exercido do procedimento da VPI.

O fim proposto de regulamentação padrão e adequado da VPI é que seja um procedimento aberto em constante revisão, porém sempre de acordo com os ditames das normas e princípios constitucionais e que sirva como um filtro epistemológico da devida investigação preliminar. Desse modo, apresenta-se a proposta no Apêndice A ao final desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **Os Fatos no Direito:** Bases argumentativas da prova. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

ACRE, Polícia Civil do Estado do Acre. **Portaria Regulamentar nº 08, de 26 de agosto de 2019.** Publicada no Diário Oficial 12.633, de 12 de setembro de 2019. Rio Branco: Estado do Acre, 2019.

ACRE, Polícia Civil do Estado do Acre. **Portaria Regulamentar nº 09, de 11 de março de 2020.** Publicada no Diário Oficial 12.760, de 17 de março de 2020. Rio Branco: Estado do Acre, 2020.

ALAGOAS, Polícia Civil. **Despacho, processo E:20105.0000016958/2024. LAI: Demanda do e-SIC, de 21 de agosto de 2024.** Maceió: Estado de Alagoas, 2024.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Redefinições normativas na decisão judicial e validação do discurso jurídico pela fundamentação - Estudo de Caso sobre decisão em habeas corpus contra investigação criminal baseada em delação anônima. **Revista dos Tribunais.** vol. 916/2012, p. 369-383, fev., 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal.** São Paulo: RT, 1973.

AMAPÁ, Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá. **Pedido: 0000.15535010111092024, de 04 de outubro de 2024.** Macapá: Estado do Amapá, 2024.

AMAZONAS, Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Parecer nº 579/2024-AJ/PC/AM, de 5 de junho de 2024.** Solicita a disponibilidade da atual regulamentação da Verificação da Procedência da Informação – VPI. Manaus: Estado do Amazonas, 2024.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero (Coord.). **Polícia e Investigação no Brasil.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

AMORIM, Maria Carolina M. O Inquérito Penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. l.], vol. 6, n. 2, p. 913-950,. 2020. DOI: 10.22197/RBDPP.V6I2.335. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/335>. Acesso em: 14 nov.2024.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal:** contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Coimbra, 2004.

ARAÚJO, Márcio Henrique Teixeira. **A aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual da persecução criminal.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade da Amazônia . Belém: UNAMA, 2010.

ARAÚJO, Márcio Henrique Teixeira. A cadeia de custódia: filtro probatório da investigação policial. In: PAULINO, Galtiênio; SCHOUCAIR, João; BALAAN Jr, Octahydes (Coord). **Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024

- ARCENTALES, Gabriela Estefania Paredes. **Ne bis in idem e dupla imputação: reconhecimento e controle no processo penal brasileiro.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2018.
- ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoría de la legislación.** Madrid: Civitas, 1997.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do Código de Processo Penal: atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedural. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, RT, n. 76, jan./fev. 2009.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A Cadeia de Custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 10^a ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDA, Juliano (Coord.). **Comentários à Lei de Abuso de Autoridade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BAHIA, Polícia Civil. **Manual de procedimentos de Polícia Judiciária do Estado da Bahia.** Salvador: 2^a Edição, 2023, p.232. Disponível em: <http://www.policiacivil.ba.gov.br/arquivos/File/ManualPoliciaCivil2023.pdf> (Item 8 a 27). Acesso em: 14 de ago.2024.
- BALDAN, Edson Luís. Investigaçāo defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, jan./fev., 2007.
- BALTAZA JÚNIOR, José Paulo. Standars probatórios no processo penal. **Revista AJUFERGS,** Porto Alegre, n.4, p. 161-185, nov. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069754.pdf>. Acesso em: 25 jan.2025.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2 ed. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.
- BELLIZIA, Angelo Antonio Sindona. **O direito à imagem do investigado no processo penal brasileiro.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-03052021-032026. Acesso em: 27 jan.2025.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e Verdade no Direito.** 3^a ed. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BERG, Beatriz. O elemento subjetivo especial do tipo na lei de abuso de autoridade. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance.** vol. 20, p. 13-34, out./dez., 2024.

BIANCHINI, Alice; GARCÍA-PABLOS DE M. Antonio; GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal:** introdução e princípios fundamentais. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BINDER, Alberto M. **Derecho procesal penal:** hermenéutica del proceso penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. A inconstitucionalidade dos Poderes Investigatórios do Ministério Público. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol.66/2007, p. 237-270, mai/jun., 2007.

BITTAR, Walter Barbosa. **As condições objetivas de punibilidade e as causas pessoais de exclusão da pena:** um estudo sobre a repercussão do tema na teoria do delito. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

BOZOLO, Joel de Luna. A conservação do Inquérito Policial. **Revista dos Tribunais.** vol. 791/2001, p. 511-516, set., 2001.

BRAGA, Wilmar Costa. Dimensão Jurídica Moderna e Evolutiva do Inquérito Policial. **Revista dos Tribunais.** vol. 752/1998, p. 459-464, 1998.

BRAGAGNOLO, Daniel Paulo Fontana; PEZZOTTI, Olavo Evangelista; ALVES, Roberta Amá Ferrante. Proteção do Direito ao prazo razoável e procrastinação injustificada da investigação: Análise dogmática do art. 31 da Lei de Abuso de Autoridade. In: BECHARA, Fabio Ramazzini; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.) **Abuso de Autoridade.** Reflexões sobre a Lei 13.869/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 341-360.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2073, de 24 de junho de 2015.** Altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1352815&filename=PL%202073/2015. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3676, de 12 de abril de 2012.** Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=979842&filename=PL%203676/2012. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 40, de 18 de fevereiro de 2003.** Dispõe sobre presunção de verdade nas anotações da carteira de trabalho para efeitos dos direitos previdenciários e das relações trabalhistas. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=113801&filename=PL%2040/2003. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4080, de 16 de dezembro de 2015.** Altera a redação do § 3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para prever premiação pecuniária ao cidadão que comunicar à autoridade policial a existência de infração penal, em se tratando de crimes contra a Administração Pública. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1424960&filename=PL%204080/2015. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5776, de 18 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1102613&filename=PL%205776/2013. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5789, de 18 de junho de 2013.** Dispõe sobre o sistema de investigação criminal e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1102926&filename=PL%205789/2013. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5820, de 25 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1103095&filename=PL%205820/2013. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6593, de 30 de novembro de 2016.** Consolida no Código de Processo Penal a legislação relativa à matéria processual penal. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1512422&filename=PL%206593/2016. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7402, de 10 de abril de 2014.** Dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1246250&filename=PL%207402/2014. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL, **CE Apn. 300/ES**, STF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. em 18 abr.2007, DJ 06.08.2007.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

BRASIL, **HC 103.566/RJ**, 6ª Turma, do STJ, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 11/11/2008, DJe 01.12.2008.

BRASIL, HC 12.443/SC, de 05 de setembro de 2000. 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. **Diário da Justiça**, Brasília, 2 set. 2002.

BRASIL, **HC 53.703/RJ** – 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. em 02.04.2009 – DJe 17.08.2009.

BRASIL, **HC 83.830/PR**, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz – julgado em 03.02.2009 – DJe 09.03.2009.

BRASIL, HC 87310/SP, de 08 de agosto de 2006. 1^a Turma do STF, Rel. Min. Carlos Aires Britto. **Diário da Justiça**, Brasília, 17 nov. 2006.

BRASIL, **Inq 1.957/PR**, STF, Rel. Ministro Carlos Velloso, voto do Ministro Celso de Mello, j. 11-5-2005, P, DJ de 11 nov.2005.

BRASIL, **Lei nº 14.735, de 23 de Novembro de 2023**, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em 16 ago.2025.

BRASIL, **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 10 jul.2025.

BRASIL, Polícia Federal. **Instrução Normativa DG/PF nº 255, de 20 de Julho de 2023**. Regulamenta as atividades de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências. BS nº 139, de 24 de julho de 2023, Brasília, 2023.

BRASIL, Polícia Federal. **Instrução Normativa DG/PF nº 279, de 17 de Maio de 2024**. Altera a Instrução Normativa DG/PF nº 255, de 20 de julho de 2023, que regulamenta as atividades de polícia judiciária. BS nº 98, de 22 de maio de 2024, Brasília, 2024.

BRASIL, Polícia Federal. **Instrução Normativa nº 108-DG, de 7 de Novembro de 2016**. Regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências. BS nº 210, de 08.11.2016, Brasília, 2016.

BRASIL, RE 1.050.631, de 22 de setembro de 2017. Rel Min. Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**, Brasília, 28 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=DJ&docID=13698491&pgI=231&pgF=235>. Acesso em: 02 out.2024.

BRASIL, **RHC 14.434/RJ**, 5^a Turma do STJ. Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 01.04.2004, DJ 24.05.2004.

BRASIL, **RHC 23709/RS** – 5^a Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.05.2010, DJe 14.06.2010.

BRASIL, **RMS 42.120/SP**, 6^a Turma do STF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25.05.2021, DJe de 31.05.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituciona.htm. Acesso em: 09 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 mar.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**, Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 13 jul.2024.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 21 fev.2025.

BRASIL. RHC, nº 187.335, de 24 de junho de 2024. 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Min. Acórdão Reynaldo Soares da Fonseca. **DJe/STJ nº 3896**, Brasília, 28 jun. 2024.

BRASIL. RHC, nº 66.869-1, de 06 de dezembro de 1988. 2ª Turma do STF, Rel. Min. Passarinho. **DJU**, Brasília, 28 abr. 1989.

BREDA, Antonio Acir. Efeitos da declaração de nulidade no processo penal. **Revista do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, a.9, n.9, 1980, p.171-189, 1980.

CALMON FILHO, Petrônio. A investigação Criminal da reforma do Código de Processo Penal: agilidade e Transparência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 34/2001, p. 63-106, abr./jun., 2001.

CAPPARELLI, Bruna; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Notas sobre a Perene Crise do Princípio de Obrigatoriedade da Ação Penal no Ordenamento Italiano. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.27994. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/27994>. Acesso em: 25 abr.2025.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARBONEL, Miguel; SALAZAR, Pedro. **Garantismo**: estúdios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madrid: trota, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3 ed. Leme/SP: EDIJUR, 2023.

CARNELUTTI, Francesco. Sobre una teoría general del proceso. In: CARNELUTTI, Francesco. **Questiones sobre el proceso penal**. Buenos Aires: Librería El Foro, 1960. p.41-50.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de *et al.* **Justa causa penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o arquivamento do inquérito policial: requisitos e controle judicial (Estudo de Caso). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 83/2010, p. 322-349, mar-abr/2010.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTRO, H. H. Monteiro de; COSTA, Adriano S. Verificação de Procedência das Informações é filtro ao quadrado. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 de fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/academia-policia-verificacao-procedencia-informacoes-filtro-quadrado>. Acesso em: 05 mai.2024.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **A investigação preliminar nos delitos de competência originária dos tribunais.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

CEARÁ, Polícia Civil do Estado do Ceará. **Portaria Normativa nº 03/2022-DGPC, de 26 de setembro de 2022.** Dispõe sobre a regulamentação Verificação de Procedência das Informações – VPI. Diário Oficial do Estado, Série 3, ano XIV nº 196, Fortaleza, de 28 de Setembro de 2022, p.111.

CELLARD, A. **A análise documental.** In: POUPART, J. *et al.* A pesquisa qualitativa: enfoques espitemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CHOUCK, Fauzi Hassan. Comentários sobre o anteprojeto de investigação criminal. **Revista dos Tribunais.** vol. 789/2001, p. 457-481, jul. 2001.

CHOUCK, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

CHOUCK, Fauzi Hassan. Justa Causa: reflexões em torno da obra de Afrânio Silva Jardim. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (org.) **Tributo a Afrânio Silva Jardim:** escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

CLÉVE, Clémerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** vol. 56/2006, p. 27-51, jul./set., 2006.

COGAN, Arthur. O inquérito policial na formação da Culpa. Doutrinas Essenciais Processo penal. **Revista dos Tribunais Online.** vol. 2, p. 111-116, jun., 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regimento Interno nº 67, de 03 de março de 2009.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 06 abr.2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 92, de 13 de março de 2013.** Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno_do_CNMP_2020_agosto.pdf. Acesso em: 06 abr.2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.** Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 05 mar.2025.

CORDEIRO, Nefi; CANDIDO, Elton Luiz Bueno. A Investigação Criminal no Brasil: uma proposta de avaliação de desempenho com base na experiência internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 189/2022, p. 269-288, mar. 2022.

CORRÊA, Plínio de Oliveira. Conceito de Justa Causa. In: WUNDERLICH, Alexandre. **Escritos de direito e processo penal:** em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Lumen Juris, 2002.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n.1, jan./abr. 2016.

COSTA, José Armando da. **Fundamentos de polícia judiciária:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Inquérito Policial e a Investigação dos fatos que antecede a Ação Penal no Ordenamento Jurídico instaurado pela Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 19/1997, p.171-178, jul./set. 1997.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**. n.2, Curitiba, 1994.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1988.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, nº 183 jun./set. 2009, pp. 103-115.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 185. Ano 29. p. 101-114. São Paulo: Ed. RT, novembro 2021. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-47611>. Acesso em: 18 out.2024.

CRISSÍUMA, Marcos Vidigal de Freitas. A quebra de sigilo fiscal, a impossibilidade de utilização dos dados do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela Lei 13.254/16 no âmbito da investigação preliminar de natureza criminal e a necessidade de esgotamento da via administrativa para crimes decorrentes da adesão ao citado regime. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 371-385.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Rumo a um processo penal democrático. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da UCB**, v. 12, n. 1, 2014.

CUBAS, Viviane de Oliveira; FUNARI, Gabriel. Melhorando a qualidade do contato entre policiais e cidadãos: os treinamentos em “Procedural Justice”. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v.16, n.2, fev./mar. 2022, p. 48-69.

DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 41-81, 1996.

DAMASCENO, Fernando Braga. A (in)viabilidade de uma limitação qualitativa para a cognição realizada na investigação criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 176/2021, p. 127-150, fev., 2021.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Superior de Polícia Civil. **Resolução nº 01, de 07 de março de 2023**. Aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, nº 50, de 14 de março de 2023, p. 11-40.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal:** uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015.

EDITORIAL RT. STF define parâmetros para atuação do MP em Investigações Criminais. **Boletim Revista dos Tribunais Online.** vol. 52/2024, jun., 2024.

EISELE, Andreas; CRUZ, Rogério Schietti. **Insignificância Penal.** Os crimes de bagatela na dogmática e na jurisprudência. 3^a ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ESPÍRITO SANTO, Corregedoria Geral da Polícia Civil. **E-Docs 2024-JFG5B7, de 14 de agosto de 2024.** Vitória: Estado do Espírito Santo, 2024.

FARIAS, Talden Queiroz. **A competência administrativa dos municípios em matéria ambiental:** análise de contribuição da Lei Complementar n. 140/2011 para a efetividade da proteção do meio ambiente pelos entes locais. 2016. 425 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9332/1/Tese%20-Talden%20Queiroz%20Farias%20-%202016%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 03 out.2024.

FELDENNS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FELDENNS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação criminal e ação penal.** 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. O Equilíbrio na investigação criminal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Zanoide de (org.) **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ Editora, p. 319-330, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** São Paulo, RT, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. O Equilíbrio entre a Eficiência e o Garantismo e o Crime Organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 70/2008, p. 229-268, jan./fev.2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. O papel do processo penal na proteção da vítima. In: VAZ, Denise Provasi; DEZEM, Guilherme Madeira; LOPES, Mariangela Tomé (Coord.). **Eficiência e Garantismo no Processo Penal:** Estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017.

FERRAJOLI, Luiggi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 4^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Eduardo; UEMO, Ricardo. O contraditório (mitigado) na investigação preliminar: uma característica do estado democrático de direito? In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 227-243.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber.** Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

FOUCAULT, M. **Vigar e Punir.** Nascimento da prisão. 42^a ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FREIRE, Ranulfo de Melo. Valor probatório do Inquérito Policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 0/1992, p. 133-138, jan./dez., 1992.

FREIXO, Alessandra Soares. Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação. **Confluências.** V. 15, n.2, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34435/19835>. Acesso em: 04 out.2024.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica.** O poder e a ética do conhecimento. São Paulo: EDUSP, 2023.

GARCIA, Basileu. O advogado no inquérito policial. Doutrinas Essenciais Processo Penal. **Revista dos Tribunais Online.** vol. , p. 117-122, jun., 2012.

GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro. **Garantias Constitucionais do indiciado no inquérito policial: controvérsias históricas e contemporâneas.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <http://www.fdv.br/mestrado/dissertacoes/Gracimeri%20Vieira%20Soeiro%20de%20Castro%20Gaviorno.pdf>. Acesso em: 27 jan.2025.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal:** crises, misérias e novas metodologias investigatórias. 2 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/download/8/19>. Acesso em: 17 .set.2024.

GIACOMOLLI, Nereu. Função Garantista do Princípio da Legalidade. **Revista dos Tribunais,** v. 778, p.476-488, ago., 2000.

GIACOMOLLI, Nereu. José. Expectativas e propostas acerca do inquérito policial. **Revista da AJURIS,** [S. l.], v. 41, n. 134, 2014, p. 479-481. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/210>. Acesso em: 23 dez.2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões Cautelares, Confirmation Bias e o Direito fundamental à devida cognição no Processo Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 117/2015, p. 263-286, nov./dez., 2015.

GOIÁS, Delegacia-Geral da Polícia Civil. **Manifestação nº 837/2024/DGPC/DATP/DGPC-06652, processo nº 202400016028677, de 23 de agosto de 2024.** LAI – Fornecimento dos atos normativos atualmente em vigor na Polícia Civil do Estado de Goiás que regulamentam a Verificação da Procedência da Informação – VPI, bem como, daqueles que já tenham sido revogados. Goiânia: Estado do Goiás, 2024.

GOIÁS, Polícia Civil do Estado de Goiás. **Portaria Normativa nº 033/2020-PC, de 16 de setembro de 2020.** Padroniza a formalização e o trâmite do procedimento de Verificação de Procedência de Informações – VPI, regulamenta sua utilização nas requisições de instauração de inquérito policial e dá outras providências. Goiânia: Estado do Goiás 2024.

GOMES COLOMER, Juan-Luis. A investigação criminal: Problemas atuais e perspectivas de unificação internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (Coord.). **Processo Penal e Estado de Direito.** Campinas: Edicamp, 2002.

GOMES, Luiz F. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica.** São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GOMES, Luíz F. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Priscila Camargo Campos Gonçalves. **Verificação de Procedência das informações e Legalidade:** regulamentação como garantia da eficiência na atividade de polícia judiciária. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRINOVER, Ada Pelegrini. As condições da ação penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, n. 69, ou./dez. 2007.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Investigações pelo Ministério Público. **Boletim do IBCCrim,** São Paulo, n. 145, dez. 2004.

GUARAGNI, Fábio; SILVA, Douglas. A proteção da privacidade processo penal e investigações corporativas: uma análise sobre o monitoramento de smartphones. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 186/2021, p. 177-203, dez., 2021.

GUIMARÃES, Rodrigo; RIBEIRO, Sarah. A Introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal.** Porto Alegre, v.6, n.1, p.147-174, jan.-abr., 2000.

HAS, Corine; MARGRAF, Alencar; LAZARI, Rafael de; SANTOS, Caroline. Uma análise do profiling criminal e da possibilidade de sua implantação na investigação criminal brasileira. **Revista dos Tribunais**, vol. 1051/2023, p. 183-205, Maio, 2023.

IENNACO, Rodrigo. Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 62/2006, p. 220-263, set./out., 2006.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal pública: princípio da obrigatoriedade.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

JARDIM, Afrânio Silva. O Inquérito Policial no Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Processo.** vol. 35/1984, p. 147-152, jul./set. 1984.

JARDIM, Afrânio Silva. O Ministério Público e o Controle da Atividade Policial. In: _____. **Direito Processual Penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais.** 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista,

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2011. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/da30c746-ddbc-4c02-9522-8f5c36335bb4/content>. Acesso em: 14 nov.2024.

KOERNER, Andrei; MELHEM, Célia; SCHILLING, Flávia. A garantia dos direitos fundamentais no Processo Penal: a implementação do controle do inquérito policial pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 28/1999, p. 265-271, out./dez. 1999.

LEITÃO JUNIOR, Carlos Alberto Pereira. **O juiz das garantias e a reforma do processo penal**: homenagem ao princípio da imparcialidade. 2016. 261f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-29052024-151408. Acesso em: 27 jan.2025.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim; CARVALHO, Tristão Antonio Barborema de. O arquivamento e Acautelamento (sobrestamento) dos Boletins de Ocorrências Policiais, assim como das Notícias-criminais e suas consequências na Atividade de Persecução Penal. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; COVINO Jr., Waldir Antonio. (Orgs.) **Inquérito Policial**. 2^a ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 15-28.

LOPES JR, Aury. A Crise do Inquérito Policial: Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. **RDP** nº 4, out./nov/2000 Doutrina. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RDP_04_39.pdf. Acesso em: 14 nov.2024.

LOPES JR, Aury. Direito ao Processo Penal no prazo razoável. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 65, p. 209-250, 2007.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. Introdução Crítica. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR, Aury. O Direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo com pena e a (de)mora jurisdicional no processo penal. **Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais**, RT, v. 1, n.1, p. 219-245, jul./dez., 2004.

LOPES JR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Anderson Bezerra. Notas para uma releitura crítica sobre a utilização da “denúncia anônima”na investigação preliminar. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 49-77.

LÜDKE, Menga, ANDRE, Marli. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Coritez, 2007.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São

Paulo: USP, 2009. 212f. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/>. Acesso em: 27 jan.2025.

MACHADO, André Augusto Mendes; LOPES, Mariângela Tomé. In: VAZ, Denise Provasi; DEZEM, Guilherme Madeira; LOPES, Mariangela Tomé (Coord.). **Eficiência e Garantismo no Processo Penal:** Estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017.

MACHADO, Bruno A.; ZACKSESKI, Cristina; RAUPP, Rene M. Tempos de Investigação: o transcurso do inquérito policial no sistema de Justiça federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol.124/2016, p. 143-181, out., 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Introdução crítica à investigação preliminar.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de inquérito policial.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

MALAN, Diogo. Investigaçāo Defensiva no Processo Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 96/2012, p.279-309, mai/jun., 2012.

MALAQUIAS, Roberto A. Darós. A verdade como ferramenta de Investigação Criminal à luz do Garantismo Penal. **Revista dos Tribunais**, vol. 952/2015, p. 265-293, fev. 2015.

MARANHĀO, Polícia Civil do Maranhão. **Instrução Normativa nº 003/2021-DG/PCMA.** Revoga a Instrução Normativa nº 008/2017 – DG/PCMA, que institui, normatiza e disciplina no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão o procedimento denominado Verificação de Procedência de Inbformações – VPI, visando à padronização e uniformização das investigações preliminares pelas unidades de Polícia Judiciária do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, de 23 de março de 2021, p. 49. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/acervo>. Acesso em: 14 ago.2024.

MARANHĀO, Polícia Civil do Maranhão. **Instrução Normativa nº 008/2017-DG/PCMA.** Institui, normatiza e disciplina no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão o procedimento denominado Verificação de Procedência de Inbformações – VPI, visando à padronização e uniformização das investigações preliminares pelas unidades de Polícia Judiciária do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, Ano CXI nº 201, São Luís, de 27 de outubro de 2017, p. 42-43. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/acervo/>. Acesso em: 14 ago.2024.

MARANHĀO, Polícia Civil do Maranhão. **Instrução Normativa nº 05/2024 – Normatiza o uso do PPE na Polícia Civil do Maranhão, publicado no Diário Oficial de 09.09.2024.** Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/acervo/>. Acesso em: 23 out.2024.

MARINHO, Renato Silvestre. Presença do defensor na investigação preliminar: incrementando o caráter democrático da persecução penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 429-444.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt. A nova Lei de Abuso de Autoridade e os crimes de prestar informação falsa sobre procedimento e iniciar ou proceder a persecução

sem justa causa. In: BECHARA, Fabio Ramazzini; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Abuso de Autoridade:** reflexões sobre a Lei 13.869/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 323-339.

MARTINS, Cristiano Zanin. A necessidade de revisitar o papel do juiz de garantias. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 185-198.

MATIDA, Janaína. A Cadeia de Custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, nº 331, junho de 2020.

MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia. Investigação preliminar e injustiça epistêmica. In: MATIDA, Janaína; MOSCATELLI, Lívia (Coord.). **Os fatos no processo penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Delegacia-Geral da Polícia Civil. **Manifestação nº 054/2024, de 03 de junho de 2024.** Campo Grande: Estado do Mato Grosso do Sul 2024.

MATO GROSSO. Polícia Judiciária Civil. **Manifestação Técnica nº 01656/2024/DGPJC/PJC, de 14 de novembro de 2024.** Sistema fala cidadão nº 401638 – Pesquisa sobre regulamentação de verificação de procedência da informação – VPI. Cuiabá: Estado do Mato Grosso, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Marcos E. Vieira. Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v.2, n.2, p.951-992, mai.-ago.2020.

MENDES, Carlos; MELO, Marcos; MENDES, Tiago. A lei 13.245/2016 e a efetivação das prerrogativas do advogado na investigação criminal: garantia constitucional ao direito de defesa na fase preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 159/2019, p. 261-296, set., 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação.** 2008. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo: USP, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/tese_conrado_hubner_mendes.pdf. Acesso em: 03 out.2024.

MENDES, Gerri Adriani. **O paradigma constitucional de investigação criminal.** 2010.. 363f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito. Porto Alegre: PURS, 2010. Disponível em:
<HTTPS://TEDE2.PUCRS.BR/TEDE2/BITSTREAM/TEDE/4841/1/423989.PDF>. Acesso em: 27.jan.2025.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Intervenção da vítima na investigação preliminar: fundamento e possibilidades. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 375, p. 18–21, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10591450. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/983. Acesso em: 5 fev.2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINAS GERAIS, Polícia Civi do Estado de Minas Gerais. **Instrução Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2023**. Regulamenta a Diligência Preliminar no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. Belo Horizonte: Estado de Minas Gerais, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Vol 1, parte geral, arts. 1º a 120 do CP, 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel. O Inquérito Policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v.3, n. 7, jan./mar. 2010, p. 35-50. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/issue/view/555>. Acesso em 04 out.2024.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, nº 1, jan./abr. 2011, p. 15-27. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out.2024.

MORAES, Bismael B. (Coord). **A polícia à luz do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MORAES, Rafel Francisco Marcondes de. A defesa no inquérito policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, ano 1, n. 2, p. 49-99, jul-dez, 2017.

MORAES, Rafel Francisco Marcondes de. **Inquérito Policial constitucional e devida investigação criminal**. São Paulo: JusPodivim, 2025.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei que permite a infiltração de agentes na investigação criminal. In: SIDDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 491-496.

MOSCATELLI, Lívia. La importânciа de la abducción en la etapa de investigación criminal. **Quaestio fanti**, Madri, n. 5, 2023.

MOSCATELLI, Lívia. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 361-394, 2020.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa Causa na ação penal**. São Paulo: RT, 2001.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Constituição da república e exercício do direito de defesa no inquérito policial. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de;

GOMES, Marcus Alan de Melo (Coord.). **Ciências Criminais: Articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NICOLITT, André; PEIXOTO NETO, Adwaldo. Investigação direta pelo Ministério Público: análise quanto as possibilidades para sua realização e dos limites traçados pelo STF no julgamento do RE 593.727/MG. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 79-101.

NUCCI, Guilherme de Souza. A transição das leis de abuso de autoridade: da lei 4.898/1965 à lei 13.869/2019. Os reflexos corporativistas das entidades representativas de agentes públicos. **Revista dos Tribunais**, v. 1012, p.235-253, 2020.

NUCCI, Guilherme; MONTEIRO, André; BURRI, Juliana; ZIMMARO, Rafael. Ministério Público e Investigação Criminal: Verdades e Mitos. **Revista dos Tribunais**. vol. 934/2013, p. 261-302, ago., 2013.

OAB. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativo e judiciais. **Provimento nº 188/2018, de 11 de dezembro de 2018.** Brasília: 2018.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.821. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/821>. Acesso em: 21 jul.2025.

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal.** Um estudo comparado. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

PARÁ, Governo do Estado do Pará. **Decreto nº 3.787, de 20 de Março de 2024.** Homologa a Resolução CONSUP/PC-PA Nº 002/2021, de 23 de fevereiro de 2021, do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSUP) que regulamenta o art. 34, insíco IX da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1194, para estabelecer o método de Verificação de Procedência das Informações (VPI) no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará (PC-PA) e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial nº 35.754, de 22 de março de 2024, p. 4.

PARAÍBA, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social. **Serviço de Informação ao Cidadão, processo nº 00099.001699/2024-7, de 24 de agosto de 2024.** João Pessoa: Estado da Paraíba, 2024.

PARANÁ, Corregedoria da Polícia Civil. **Instrução Normativa nº 03/2019-CGPC, de 02 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a realização de diligências preliminares antes da instauração dos procedimentos policiais. Curitiba: Estado do Paraná, 2024.

PARANÁ, Corregedoria Geral da Polícia Civil. **Atendimento 129430/2024, de 21 de agosto de 2024.** Curitiba: Estado do Paraná, 2024.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação Criminal.** 3 ed. São Paulo: Almedina: 2022.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Direito Penal e Investigação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 101/2013, p. 283-312, mar./abr. 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. O problema da Verdade na Investigação Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 91/2011, p. 91-135, jul./ago., 2011.

PERNAMBUCO, Polícia Civil de Pernambuco. **Nota técnica – PCPE – Unidade de Apoio Jurídico – Nº 204/2024, de 07 de junho de 2024**. Processo Penal. Inquérito Policial. Princípio da Obrigatoriedade. Verificação de Procedência das Informações. Lei nº 13.869/2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Exigência de indícios mínimos da materialidade e de autoria da prática delitiva para instaurar procedimento investigatório de infração penal. Recife: Estado de Pernambuco, 2024.

PIAUÍ, Polícia Civil do Estado do Piauí. **Portaria nº 043-GDG/AN/2020, de 11 de agosto de 2020**. Disciplina o procedimento da Verificação de Procedência das Informações – VPI no âmbito da Polícia Civil. Teresina: Estado do Piauí, 2020. Disponível em: HTTPS://WWW2.PC.PI.GOV.BR/DOWNLOAD/202008/PC14_72B2578594.PDF. Acesso em: 19 jun.2024.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A identificação processual penal e a Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 635, p. 172-183, 1988.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Inquérito Policial, Novas Tendências**. Belém-Pará: Edições Cejup, 1987.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Mais de cento e vinte anos de inquérito policial: perspectivas para o futuro**. Disponível em: <https://sergio.pitombo.com/post/mais-de-cento-e-vinte-e-seis-anos-de-inqu%C3%A9rito-policial-perspectivas-para-o-futuro>. Acesso em: 29 jan.2025.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. O indiciamento como ato de Polícia Judiciária. Doutrinas Essenciais Processo Penal, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 2, p. 475-482. 2012.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

QUEIROZ, Beatriz Afonso Pascoal. **A investigação criminal sob o prisma da eficiência**. 2016. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: USP, 2017. doi:10.11606/D.2.2017.tde-19112020-144322. Acesso em: 28 jan.2025.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. Inquérito Policial simplificado: uma transição democrática para a polícia brasileira do terceiro milênio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 15/1996, p. 299-303, jul./set., 1996.

REBÉLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RIO DE JANEIRO, Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Despacho 76164733, de 06 de junho de 2024**. Rio de Janeiro: Estado do Rio de Janeiro, 2024.

RIO DE JANEIRO, Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, de 27 de julho de 1993**. Rio de Janeiro: Estado do Rio de Janeiro, 1993.

RIO DE JANEIRO, Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Resolução SEPC nº 092, de 15 de Setembro de 1986.** Dispõe sobre as providências por parte da autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de infração penal. Rio de Janeiro: Estado do Rio de Janeiro, 1986.

RIO GRANDE DO NORTE, Polícia Civil. **Portaria Normativa nº 001/2024 – DGA/PCRN, de 28 de junho de 2024.** Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 5 de julho de 2024, Ano 91, nº 15.702, p. 8-11.

RIO GRANDE DO SUL. Ouvidoria Geral do Estado. **Pedido nº 5935605/0168, de 22 de agosto de 2024.** Porto Alegre: Estado do Rio Grande do Sul, 2024.

ROBERTI, Maura. **A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. A fase preparatória do processo penal: tendências na Europa: o caso português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, v. 10, n. 39, p.9-27, jul./set. 2002.

RODRIGUES, Bruno Silva. O abuso de investigar dos órgãos de inteligência.In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 151-163.

RONDÔNIA, Conselho Superior de Polícia Civil – CONSUPOL. **Resolução N. 07/2022/PC-CONSUPOL, de 11 de maio de 2022.** Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, 2022.

RORAIMA, Conselho Superior da Polícia Civil. **Resolução CONSUPOL nº 03/2017/CONSUPOL, de 03 de fevereiro de 2017.** Regulamenta a rotina procedural das Verificações de Procedência de Informações dos Departamentos, das Delegacias, Núcleos e Distritos Policiais de Roraima. Boa Vista: Estado de Roraima 2017.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema Del Derecho penal.** Barcelona: Bosch, 1972.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal.** Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAAD, Marta. Defesa no inquérito policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 2, n. 4, p. 59-83, 2018.

SAAD, Marta. Direito de defesa na etapa preliminar da apuração penal: reconhecimento, novas perspectivas e desafios. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 381, p. 13–17, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12709853. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1341. Acesso em: 23 dez.2024.

SAAD, Marta. Editorial do dossier “Reformas da investigação preliminar e a investigação defensiva no processo penal” - Investigação preliminar: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 29–40, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.348. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/348..> Acesso em: 14 nov.2024.

SAAD, Marta. Investigação criminal e novas tecnologias para obtenção de prova. **Revista Brasileira De Ciências Policiais**, v. 12, n. 5, p. 11-16, 2021.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: RT, 2004.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. **Revista dos Tribunais**, v. 842, p. 413-435, 2005.

SALES, José Edvaldo Pereira. A duplicação de la legge del piú debole e o esquecimento da autoria na investigação policial: exceções em Belém do Pará. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 195/2023, p. 257-278, mar./abr., 2023.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v.6, n.1, p.175-210, jan.-abr., 2020.

SANT'ANNA, Marcelo Almeida. **A Audiência Preliminar como interregno procedural: uma contribuição para o Processo Penal brasileiro**, 2018, 257f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre: PUCRS. Disponível em:
HTTPS://TEDE2.PUCRS.BR/TEDE2/BITSTREAM/TEDE/8031/5/TES_MARCELO_ALM_EIDA_SANTANNA_COMPLETO.PDF. Acesso em: 08 out.2024.

SANTA CATARINA. Ouvidoria-Geral do Estado de Santa Catarina. **Atendimento: 2024024859, de 19 de agosto de 2024**. Florianópolis: Estado de Santa Catarina 2024.

SANTIN, Valter Foleto. A investigação criminal e o acesso à Justiça. **Revista dos Tribunais**, vol. 792/2001, p. 464-476, out., 2001.

SANTIN, Valter Foleto. **O Ministério Público na investigação criminal**. São Paulo: Editor, 2001.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Justa Causa para a investigação criminal: fundamentos e limites constitucionais da investigação policial no Brasil**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SÃO PAULO, Polícia Civil do Estado de São Paulo. **Portaria DGP-26, de 30 de outubro de 2023**. Institui, na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, publicada em 31 de outubro de 2023, p. 21.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5^a ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed, 2005.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. **A reação defensiva à imputação**. São Paulo: RT, 2002.

SERGIO SOBRINHO, Mario. **Registro criminal: análise e propostas para sua estruturação no processo penal sob o enfoque da eficiência e do garantismo**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: USP, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-03062011-090016. Acesso em: 28 jan.2025.

SÉRGIO SOBRINO, Mario. **A identificação criminal.** São Paulo: RT, 2003.

SERGIPE, Conselho Superior da Polícia Civil. **Instrução Normativa nº 01/2006/CSPC.** Aracaju: Estado do Sergipe, 2006.

SIDI, Ricardo. A (im)parcialidade dos relatores das investigações de competência originária do STF e os mecanismos de controle de sua atuação. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p.473-489.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa - instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal.** Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan.-abr., 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal.** Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, ano 12, n. 49, p. 368-388, jul./ago. 2004.

SILVA, José Geraldo. **O inquérito policial e a polícia judiciária.** São Paulo, LED, 1994.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Eficiência e respeito a direitos fundamentais na atividade investigativa:** um discurso possível: pela criação de axiomas que limitem a atuação estatal na busca de uma investigação criminal garantista. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Maceió: Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2018.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Inquérito Policial e Direito de Defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 54/2005, p. 315-325, mai/jun., 2005.

SILVA, Virgílio Afonso. O Proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, n. 798, São Paulo, 2002, p. 23-50.

SILVA, Viviane; SILVA, Philipe; ROSA, Alexandre. **Fishing Expedition e encontro fortuito na busca e apreensão.** Um dilema oculto do Processo Penal. 2^a ed. Florianópolis: Emais, 2022.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 180, ano 29, p. 137-162, 2021.

SOARES, Gustavo Torres. Cinco aspectos concretos da inovação investigativa. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 257-305.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas:** perspectivas e limites. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: USP, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-30112015-165420. Acesso em: 28 jan.2025.

SOUZA, José Barcelos. **A Defesa na Polícia e em Juízo.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A Cadeia de Custódia da Prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n.2, p. 31-48, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577/41507>. Acesso em: 18 out.2024.

SOUZA, Luciano Anderson de; TOJAL; Tarsila Fonseca. Criminologia: estudos em homenagem ao professor Alvino Augusto de Sá. In: SHECARIA, Sérgio S.; ALMEIDA Júlia de M.; FERRARINI, Luigi Giuseppe B.(Orgs.). **O tratamento penal ao abuso de autoridade no Direito brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020,

STASIAK, Vladimir. Admissibilidade e limites das investigações preliminares ao inquérito policial. **Revista dos Tribunais**, v. 31, p. 259-282, 2000.

STEINER, Sylvia Helena. F. O Indiciamento em Inquérito Policial como ato de constrangimento - legal ou ilegal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 24/1998, p. 305-308. out./dez., 1998.

STRECK, Lenio Luiz; LORENZONI, Pietro Cardia. **Comentários à nova lei de abuso de autoridade: artigo por artigo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH, Gilberto; LORENZONI, Pietro Cardia. Lei de Abuso de Autoridade: “Conceitos Indeterminados” e Interpretação Constitucional. **Revista do Direito**. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/16941>. Acesso em: 30 set.2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RESOLUÇÃO Nº 290, de 5 de maio de 2004**. Cria a Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO290.PDF>. Acesso em: 06 abr.2025.

TOCANTINS, Polícia Civil do Estado do Tocantins. **Despacho nº 647/2024-DGPC, de 12 de setembro de 2024**. Ofício nº 458/2024/OUV/SSP-TO que trata de manifestação do Fala BR NUP: 02336.2024.000211-70, a qual faz a solicitação de acesso à informação sobre a regulamentação da procedência de informação-VPI da Polícia Civil. Palmas: Estado do Tocantins, 2024.

TOCANTINS, Polícia Civil do Estado do Tocantins. **Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, Anexo único ao Decreto nº 5.918, de 15 de março de 2019**. Palmas: Estado do Tocantins, 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. Considerações e sugestões acerca de anteprojeto de lei referente à instituição de “Juizado de Instrução”. **Revista dos Tribunais**. vol. 817/2003, p. 431-447, nov., 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. **O Ministério Público na investigação criminal**. São Paulo: RT, 2004.

UNITED NATIONS. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and**

Abuse of Power. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm>. Acesso em: 26 jul.2025.

VALENTE, Manuel M. G. A epistemologia como fundamento da qualidade e excelência da actuação policial: a encruzilhada da pós-modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v.2, n.1, p.95-101, jan./jun. 2011.

VALENTE, Manuel M. G. **A Polícia do Estado Democrático e de Direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

VALENTE, Manuel M. G. Editorial dossiê “Investigação preliminar, meios ocultos e novas tecnologias”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n.2, p. 473-482, mai./ago. 2017. <http://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.82>. Acesso em: 20 jan.2024.

VALENTE, Manuel M. G. Processo Penal, Segurança e Liberdade: uma provocação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n.1, p.105-120, 2015.

VALENTE, Manuel M. G. **Teoria Geral do Direito Policial**. 6^a ed. Coimbra: Almeida, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 19, p. 229-260, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31959>. Acesso em: 18 out.2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. O 'Sistema Acusatório' do Processo Penal Brasileiro: Apontamentos Acerca do Conteúdo da Acusatoriedade a partir de Decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 1, p. 181-204, 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/604>. Acesso em: 18 out.2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro*. **Revista Direito GV (online)**, v. 16, p. 1-26, 2020.

VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. **Critérios de fiabilidade da prova testemunhal**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2022. doi:10.11606/T.2.2022.tde-03042023-164331. Acesso em: 28 jan.2025.

VILARES, Fernanda R.; BEDIN, Guilherme A. C.; CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Investigação Criminal: O projeto de Código de Processo Penal e Investigação Defensiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 107/2014, p. 309-336, mar.-abr. 2014.

ZACLIS, Daniel. A investigação preliminar neutra. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 199-211.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a Perda de Legitimidade do Sistema Penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Vol 1 – Parte Geral. 7^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ZANOIDE DE MOARES, Mauricio. **Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violento.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ZILLI, Marcos. O juiz das garantias, a estrutura acusatória e as memórias do subsolo. Um olhar sobre o PL 8045/10 (Projeto do novo Código de Processo Penal). In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (Orgs.) **Temas Atuais da Investigação preliminar no Processo Penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 387-414.

APÊNDICE A – PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO (VPI)

Considerando a prática policial e jurisprudencial que trata do direito fundamental da livre manifestação do pensamento e a vedação do anonimato prevista no inciso IV do art. 5º da CF/1988 e o consequente tratamento que é dado quando às denúncias anônimas no âmbito de notícias de fato;

Considerando a previsão no §3º do art. 5º do CPP para os casos de *delatio criminis* por qualquer do povo nos crimes de ação penal pública;

Considerando o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) que prevê a investigação preliminar sumária como procedimento possível para a constatação dos fatos, desde que devidamente justificada.

Art. 1º. A Verificação de Procedência da Informação (VPI) é um procedimento administrativo excepcional de natureza informativa que tem por finalidade justificar a instauração de um inquérito policial.

Art. 2º. A VPI é um procedimento excepcional presidido pelo delegado de polícia que antecede o inquérito policial nas notícias de fato que chegam até a unidade policial nas seguintes hipóteses:

- I – Notícia anônima com plausibilidade de notícia-crime;
- II – Fatos incompletos com plausibilidade de notícia-crime;
- III – Quando houver dúvida de fatos extintivos de punibilidade;
- IV – Fatos que representem lesão insignificante ao bem jurídico, conforme entendimento dos Tribunais Superiores;
- V – Quando houver dúvida de fatos que já foram objeto de inquérito policial ou de ação judicial.

Art. 3º. Na VPI serão realizados apenas atos de natureza informativa necessários a constatar a verossimilhança da notícia de fato e sua conversão em notícia-crime, sendo vedados quaisquer atos de natureza investigativa que limitem direitos fundamentais.

Art. 4º. A VPI deve ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, desde que devidamente fundamentada.

§1º. A VPI deverá ser encerrada no momento em que houver elementos suficientes para abertura de inquérito policial.

§2º. A VPI deverá ser arquivada quando houver elementos suficientes de o fato não ocorreu, é atípico ou lícito.

Art. 5º A VPI deverá ter numeração própria, registrada em sistema eletrônico do órgão policial e tramitará na unidade policial com atribuição para a realização da respectiva investigação policial, podendo ter acesso aos autos da VPI qualquer pessoa envolvida nas notícias de fato e/ou o advogado.

Art. 6º A VPI deverá ser objeto de controle interno e externo.

§ 1º. O controle interno poderá ser realizado da seguinte forma:

I- pela possibilidade do próprio delegado de polícia que presidiu o procedimento ser capaz de rever seus atos, após o pedido de reconsideração por parte do órgão oficial ou parte interessada que comunicou a notícia de fato;

II- pelo órgão da Corregedoria, com atribuição legal.

§ 2º. O controle externo será realizado pelo membro do Ministério Público com atribuição constitucional e legal, podendo ser feito em visitas periódicas às unidades policiais ou por intermédio de requisições de informações sobre o procedimento da VPI.

Art. 7º A VPI será concluída por meio de despacho fundamentado que demonstre a presença (resultado positivo) ou ausência (resultado negativo) de notícia-crime para justificar a instauração do inquérito policial.

§ 1º. Em caso de resultado positivo da VPI deverá ser comunicado ao juiz das garantias, consoante determinação do inscrito IV do art. 3º-B do Código de Processo Penal, quando da instauração do inquérito policial.

§ 2º. Do resultado da conclusão do procedimento da VPI será dada ciência à parte interessada que comunicou a notícia de fato, ao órgão oficial que representou, e ao membro do Ministério Público com atribuição para o feito.

Art. 8º Da ciência do resultado negativo que trata o §2º do artigo anterior poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao delegado de polícia que presidiu o procedimento, devendo este reconsiderar ou encaminhar o procedimento da VPI com o respectivo recurso administrativo e fundamento ao Delegado Geral que deverá decidir pela manutenção do arquivamento da VPI ou designar outro delegado para assim proceder com a instauração do inquérito policial.

APÊNDICE B – CARTA-RESPOSTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO

Questões e sugestões formuladas pela Prof.^a Dra. Marta Saad.

1. Quanto às providências da Verificação de Procedência da Informação (VPI), é possível requisição de documentos? As pessoas envolvidas podem se defender?

As providências ou atos que devem ser realizados durante a tramitação de uma Verificação de Procedência da Informação (VPI) estão relacionadas a natureza dos atos que integram o procedimento. Neste caso da VPI têm-se atos de natureza de informação que buscam constatar ou confirmar a notícia de fato que chega até uma unidade policial, com a justificativa necessária para a instauração de um inquérito policial por intermédio de uma notícia de crime. Desse modo, a requisição de qualquer informação tem natureza de ato de investigação, que tem por escopo identificar a autoria e coletar a materialidade de uma possível notícia de crime. Portanto, não é possível a requisição de documentos.

Por se tratar de procedimento de natureza informativa, não se tem, neste momento, uma notícia de crime atribuída a alguém, mas apenas uma notícia de fato que precisa ser confirmada. Nada impede que pessoas possam apresentar espontaneamente qualquer informação que venha a esclarecer os fatos constantes na comunicação levada até a unidade policial, pois a finalidade do procedimento da VPI é esclarecer ou afastar qualquer dúvida existente na Notícia de Fato para convertê-la em Notícia de Crime para só então ter a justificativa necessária para instauração do inquérito policial.

Questões e sugestões formuladas pela Prof.^a Dra. Carolina Ferreira.

1. Por que criar algo informal do Inquérito Policial? Seria possível uma Verificação de Procedência da Informação (VPI) crítica e limitadora?

A criação de um procedimento excepcional antecedente ao inquérito policial, que tem como características a informalidade, celeridade e simplicidade, deve-se ao motivo de que algumas notícias de fato não possuem elementos mínimos que possam justificar a instauração imediata de um inquérito policial, seja pelo meio, como a notícia anônima, seja por dúvida ou ausência de elementos suficientes para converter a Notícia de Fato em Notícia de Crime. Diante da natureza investigatória do inquérito policial e de suas medidas invasivas e limitadoras de direitos fundamentais, o procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) serviria como um filtro epistemológico da investigação preliminar, como forma de evitar investigações temerárias e infundadas, sem o mínimo lastro de elementos necessários para justificar atos de natureza investigatória que violem direitos fundamentais.

Justamente pela finalidade do procedimento da Verificação de Procedência da

Informação (VPI), tem-se esse filtro ou instrumento que questiona ou indaga se a Notícia de Fato que chega até uma unidade policial é suficiente para justificar a instauração imediata do inquérito policial, uma vez que nem toda Notícia de Fato converte-se automaticamente em Notícia de Crime. Nestes casos, há uma necessária limitação do princípio da obrigatoriedade nos crimes de ação penal pública incondicionada e no princípio da oficiosidade de não se instaurar procedimento em tudo que chega até uma unidade policial, sob pena de atos abusivos, inclusive previstos criminalmente, como o art. 27 da Lei nº 13.869/19 – Lei de abuso de autoridade.

Questões e sugestões formuladas pelo Prof. Dr. Manuel Valente

1. Por se tratar de uma tese de doutorado de direito constitucional, qual seria o fundamento constitucional do procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI) alinhado à linha de pesquisa do programa?

O programa de pós-graduação de doutoramento de Direito Constitucional do IDP tem sua linha de pesquisa de “solução de conflitos no Estado Democrático de Direito” e o alinhamento do tema da Verificação de Procedência da Informação (VPI) tem seu fundamento na Constituição.

O procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI), enquanto procedimento administrativo de um órgão de polícia judiciária, integrante do Poder Executivo, seja estadual ou federal, está vinculado à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, conforme art. 5º, §1º da CF/88.

Essa observância obrigatória das normas de direitos fundamentais carrega em si direitos e garantias que precisam irradiar-se durante a tramitação dos procedimentos administrativos e quando da análise dos critérios de instauração desses procedimentos.

O art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CF/88 prevê o direito de petição aos órgãos públicos. De igual modo, o art. 5º, IV, da CF/88, estabelece como direito fundamental a livre manifestação do pensamento, porém vedando o anonimato. Por sua vez, o art. 5º, § 3º do CPP prescreve que qualquer pessoa do povo pode comunicar ao delegado a ocorrência de um crime de ação pública. Prevê o que a doutrina denomina de *delatio criminis*, espécie de notícia-crime, que pode ser simples quando não aduz nenhum pedido, mas apenas a comunicação da prática de um crime; ou postulatória, na qual a comunicação do evento criminoso vem atrelada a um pedido de providências.

Pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada e pelo princípio da oficiosidade, dever de ofício do delegado de tomar as providências necessárias de averiguação dos fatos, é necessário que aquela demanda que chega até a unidade policial seja

despachada e que o cidadão ou órgão público que comunicou a ocorrência de possível evento criminoso tenha uma resposta das providências que foram tomadas, seja com a instauração de um inquérito policial ou de qualquer outro procedimento previsto em lei.

No entanto, há casos excepcionais em que essa comunicação não traz elementos mínimos suficientes que possam justificar a instauração imediata do inquérito policial e garantir o direito de manifestação (art. 5º XXXIV, alínea “a” da CF/88) e de petição (art. 5º, IV, da CF/88), bem como a posterior garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88), uma vez que a falta de regulamentação de um procedimento de averiguação prévia não poderia ser utilizada como argumento para dificultar ou afastar o acesso à justiça.

A *delatio criminis* traduz-se em um direito fundamental de livre manifestação do pensamento, apesar de o anonimato ser constitucionalmente vedado para que não se possa furtar-se da responsabilidade na comunicação falsa e do caráter danoso a alguém. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF)⁴⁰⁵ reconhece a validade da denúncia anônima quando esta for utilizada para comunicar a prática de um possível ilícito penal e, simultaneamente, tutelar a exigência constitucional de publicidade, sendo objeto de validade e interpretação desde que atendidos alguns requisitos que foram demonstrados na tese.

Resumindo, a denúncia anônima é válida como início de uma averiguação, sendo necessário que existam diligências preliminares para constatar ou confirmar a veracidade das informações; não podendo fundamentar medidas invasivas de investigação, como busca e apreensão ou interceptação telefônica; não podendo ser justa causa, por si só, para a instauração de um inquérito policial, devendo ser desvinculada da averiguação prévia quando esta for favorável à instauração do inquérito policial.

2. Por que a pesquisa trata do princípio da obrigatoriedade, enquanto deveria ser tratado o princípio da oficiosidade para a instauração de um procedimento da Verificação de Procedência da Informação (VPI)?

Enquanto o princípio da obrigatoriedade refere-se à natureza da ação penal pública, na qual o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia quando reunidas as condições da ação, o princípio da oficiosidade relaciona-se ao dever de agir de ofício, sem necessitar da provocação da vítima ou de terceiro para a instauração de um inquérito policial.

⁴⁰⁵ (HC 109598 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016); (HC 141157 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019); (HC 108147, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-12-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013).

No entanto, nenhum dos dois princípios obriga de imediato a instauração de inquérito policial por parte do delegado de polícia, caso não existam elementos mínimos que justifiquem a instauração de um inquérito policial. Não impede a existência do procedimento da VPI mesmo com o dever de ofício de instauração nos crimes de ação penal pública incondicionada (princípio da oficiosidade), nem com a comunicação de um fato que eventualmente traduza um crime de natureza de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima ou de requisição do Ministro da Justiça, na qual o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia quando presentes os requisitos legais (princípio da obrigatoriedade).

Enquanto o princípio da oficiosidade representa a garantia da persecução penal independente da manifestação de vontade da vítima para os crimes de ação penal pública incondicionada, uma vez que, nos casos de ação penal pública condicionada, dependeria dessa condição de procedibilidade (representação ou requisição) para atuar, tomar as providências de ofício; no princípio da obrigatoriedade relaciona-se ao dever do Ministério Público de oferecer a denúncia, iniciando a ação penal, nos crimes de ação penal pública, quando reunidas as condições da ação. No entanto, nenhum dos dois princípios vincula o delegado de polícia a instaurar de imediato o inquérito policial se não estiver presente a justa causa necessária, ou seja, os elementos mínimos e suficientes de uma notícia de crime.

Diante do exposto, em algumas situações fáticas, será necessária a existência de um procedimento administrativo que anteceda o inquérito policial para que sejam verificados e reunidos esses elementos mínimos imprescindíveis a caracterizar a justa causa para só então poder o delegado de polícia instaurar o inquérito policial revestido de todos os atos investigatórios com o escopo de cumprir seu desiderato de reunir os indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Isso não implicaria violação ou afronta aos princípios da obrigatoriedade e oficiosidade, mas apenas à utilização de um filtro necessário da investigação preliminar, em algumas hipóteses, como forma de observância aos direitos fundamentais. Afinal, a oficiosidade é limitada pela condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada e a obrigatoriedade pelas condições da ação necessárias para o oferecimento da denúncia.